

**Faculdade CNEC Gravataí**  
**Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013**

**INGRID GAST**

**A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E OS DIREITOS DOS  
PROFISSIONAIS DO SEXO: uma análise do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei  
Gabriela Leite).**

Gravataí  
2018

**INGRID GAST**

**A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E OS DIREITOS DOS  
PROFISSIONAIS DO SEXO: uma análise do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei  
Gabriela Leite).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade CNEC Gravataí, como requisito parcial para conclusão do curso de Direito, sob orientação do Professor Me. Altemar Constante Pereira Junior.

Gravataí

2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, especialmente à minha família: meu pai Wilson, minha mãe Maria Helena e ao meu irmão Klaus. Pois sem eles nada seria possível, sempre serão minha eterna base.

Agradeço ao meu namorado Bruno, pela compreensão e carinho que teve comigo durante esta fase.

Aos amigos verdadeiros que adquiri durante o curso, Amanda, Bruna, Igor, Joseana, Maiara, Vandressa e Luciano, os quais batalharam comigo durante esta jornada e sempre me apoiaram nos momentos difíceis.

A minha amiga Karolina Cereja, por todo o incentivo prestado durante esse período e por sempre acreditar em mim.

Ao professor Me. Altemar C. Pereira Jr., pela maravilhosa orientação, e por sempre se mostrar empenhado em me ajudar durante as orientações.

E, por fim, a todos os meus amigos que acreditaram em mim e se fizeram presentes durante esta caminhada.

Ainda, agradeço a Faculdade Cnec, pelo aprendizado durante este tempo e a todos os professores que sempre vou lembrar com carinho.

## RESUMO

Na presente pesquisa foi abordada a questão da regulamentação da prostituição, tendo como base o Projeto de Lei 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite). Buscou-se estudar, através de análises jurisprudenciais e doutrinarias, os benefícios que a regulamentação da atividade irá trazer ao profissional do sexo, bem como de que modo essa normalização afetaria a sociedade. De maneira que mesmo a prática sendo considerada uma das mais antigas do mundo, ainda é um assunto extremamente polêmico na sociedade. Sendo assim o reconhecimento da atividade irá amparar quem presta este serviço no que tange ao direito à saúde, ao Direito do Trabalho, ao Direito Previdenciário e principalmente à dignidade da pessoa humana. A pesquisa é de grande importância, pois a regulamentação da atividade é uma forma de inclusão social, uma vez que o trabalho está ligado diretamente com valorização pessoal do indivíduo.

**Palavras-chave:** Regulamentação. Prostituição. Profissional. Sexual.

## **ABSTRACT**

The following research approached the prostitution regulation concerns, using as foundation the Law Project number 4.211/2012 (Law Gabriela Leite). We sought to study, through which benefits will the regulamentation of this area bring to the sex workers, as how this regulamentation will affect society. Even this practice being considered one of the oldest in the world, it still is a extremely polemic subject in society. Therefore the reconisement of this practice as a work will provide health rights, work rights, welfare rights and specially dignity to the people who works in this area. This research is important, because the regulamentation of this activity will be a social inclusion way, once this job is directly attached to the personal valorization of the individual.

**Keywords:** Regulation. Prostitution. Personal. Sex.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A PROSTITUIÇÃO: .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Conceito de prostituição: .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. A prostituição na história: .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3. A prostituição no Brasil: .....</b>	<b>15</b>
<b>2.4. A moralidade social e a prostituição:.....</b>	<b>17</b>
<b>2.5 A prostituição e a saúde pública: .....</b>	<b>21</b>
<b>3. A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Os princípios fundamentais Constitucionais: .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 A regulamentação da prostituição em outros países:.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3 A prostituição e o Código Penal brasileiro:.....</b>	<b>30</b>
<b>3.4 A diferença entre exploração e prostituição: .....</b>	<b>36</b>
<b>3.5 Prostituição e a Legislação Trabalhista:.....</b>	<b>38</b>
<b>3.6 Segurança e medicina do trabalho:.....</b>	<b>44</b>
<b>3.8 Prostituição e o Direito Previdenciário: .....</b>	<b>45</b>
<b>3.9 Prostituição e o Direito Tributário: .....</b>	<b>46</b>
<b>4.UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.211/2012 (LEI GABRIELA LEITE):</b>	<b>47</b>
<b>4.1 Quem foi Gabriela Leite?.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2 Análise sobre os artigos do Projeto de Lei nº 4.211/2012: .....</b>	<b>50</b>
<b>4.3 As opiniões favoráveis e contrárias a respeito da regulamentação da     prostituição: .....</b>	<b>54</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>67</b>
<b>Anexo 1:.....</b>	<b>70</b>
<b>Anexo 2:.....</b>	<b>71</b>
<b>Anexo 3:.....</b>	<b>72</b>
<b>Anexo 4:.....</b>	<b>73</b>
<b>Anexo 5:.....</b>	<b>74</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A prostituição é historicamente conhecida como uma das profissões mais antigas do mundo. Entretanto, mesmo avançados os séculos, a prática ainda sofre com o preconceito da sociedade, sendo vista de maneira marginalizada.

O Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) do Deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ, tem como proposta a regulamentação da atividade. Para que os profissionais do sexo tenham os seus direitos garantidos.

Desta forma, o trabalho abordará como problema a questão dos benefícios que trará a regularização da prática para os profissionais do sexo, bem como de que modo essa regulamentação afetaria a sociedade se o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela) fosse aprovado, sob uma análise jurisprudencial e doutrinária.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) irá trazer inúmeros benefícios aos profissionais do sexo, uma vez que, a partir da regulamentação esses não ficarão mais a margem da Lei, e sim passarão a ter os mesmos direitos de outros trabalhadores como, por exemplo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, ao Direito Previdenciário, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana.

Entretanto, vivemos em uma sociedade preconceituosa, a qual tem dificuldade de se adaptar a essa realidade. A prova disso é a violência que estes profissionais sofrem todos os dias. Para a maior parte da população a prostituição é tratada como uma atividade marginal e promíscua, a qual não deve ser regulamentada, pois seria uma afronta ao que chamamos de trabalho, desta forma, a regularização é alvo de muitas polêmicas.

Sobre essa ótica, no capítulo primeiro desta monografia será abordada a questão da prostituição na história, um tópico sobre a moralidade e a prática sexual, bem como o exercício em questão e a saúde pública.

Também, no segundo capítulo deste trabalho será analisada prostituição e o nosso ordenamento jurídico. Para compreender como a prática se enquadraria em nossa legislação.

No terceiro capítulo será abordada uma análise sobre o Projeto de Lei nº 4.211/2012. Deste modo, irá trazer ao conhecimento do leitor um pouco sobre a história de vida de Gabriela Leite, cujo nome foi atribuído ao Projeto em questão.

Também, a proposta do Projeto de Lei, e quais os benefícios que ela trará aos profissionais do sexo. Além disso as opiniões que cercam esse tema tão polêmico.

Aliás, para melhor compreensão do leitor, será usado por diversas vezes durante o trabalho o termo “profissional do sexo” como um sinônimo de “prostituta”, ou “prostituto”, para evitar repetições de vocábulos. Embora saibamos que a palavra “profissional” não se enquadraria, pois, a atividade ainda não foi regulamentada.

A presente pesquisa operar-se-á por meio de método de abordagem dedutiva, monográfica e histórica, alicerçando-se em pesquisas bibliográficas, tais como: livros, artigos científicos, revistas, normas técnicas e legislações atinentes ao tema da pesquisa em tela.

Sendo assim, esta monografia trará o debate acerca do assunto sobre a importância da discussão acerca da regulamentação da atividade para que estes profissionais se tornem de fato trabalhadores, bem como de que modo isso afetará a sociedade como um todo, seja na parte da saúde pública ou na moralidade, ainda valendo se também da argumentação contrária acerca do tema.

## 2. A PROSTITUIÇÃO:

### 2.1. Conceito de prostituição:

A prostituição seria configurada pela troca do comércio do corpo por algum fim lucrativo, ou seja, “*Prostituição, de um ponto de vista etimológico, significa colocar a diante (de prostituere), ou colocar à venda*”<sup>1</sup>.

### 2.2. A prostituição na história:

Para muitas pessoas encarar a prostituição como uma profissão é algo extremamente difícil e novo, pois temos a ideia que essa prática é algo distante da nossa realidade. Entretanto é uma atividade historicamente recordada, presente por muitos séculos.

A prostituição é um exercício muito antigo, lembrado em muitos povos, de forma que já foi exercida para hospitalidade no Antigo Oriente, bem como comercializada em alguns povos, e também vista em outros como uma oferta aos Deuses, por exemplo na Fenícia.

Sobre a prostituição na história Silveira estabelece em sua obra:

No antigo Oriente, sabe-se, comum era a prostituição hospitaleira, situação em que eram ofertadas, pelos anfitriões, mulheres aos viajantes. Desde a Caldea e Babilônia, junto à terra de Hur, tinha-se por hábito comum, além do simples oferecimento do leito e da mesa, os favores sexuais das mulheres da casa. Também percebida, era a chamada prostituição religiosa, dedicada sacralmente aos deuses de então, como em Fenícia, quando a adoração às divindades, em especial a Astarte, propiciava, em seus templos, a entrega das sacerdotisas aos forasteiros. É só no Egito que parecer ter a prostituição ganho aspectos de mercado. Lá começa a ter os primeiros contornos do que se pode denominar por prostituição, vale dizer, uma evolução do preceito geral de Mergen, que preceituava ser a prostituição a entrega<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. Ed. rev.. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2015, p. 72.

<sup>2</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais Bases Críticas para a Reforma do Direito Penal Sexual**. Ed. Quartier Latin: São Paulo, SP, 2008, pgs. 324 e 324.

Por outro lado, na Mesopotâmia, a prostituição toma um rumo mercantil, sendo realizada tanto por homens quanto por mulheres, de forma que era praticada nos templos babilônicos.

Conforme cita Estefam em sua obra:

Na Mesopotâmia, inexistia qualquer tipo de restrição à prostituição seja masculina ou feminina. Durante o reinado de Hammurabi, por volta de 1750 a. C, a cidade da babilônia via se ocupada com o comércio carnal nos templos, onde as prostitutas eram mais procuradas, mais caras, afora aquelas que exerciam o labor nas ruas. Os recursos obtidos com essas mulheres em lugares sagrados representavam parte significativa da renda dos templos babilônicos.<sup>3</sup>

De outro modo, na Grécia Antiga, as mulheres foram perdendo sua autonomia perante à sociedade, de modo que os homens ganharam destaque, visto que a ditadura masculina contribuiu para este evento. Portanto, restou a figura feminina rotulada aos deveres domésticos.

Conforme o ditador Sólon as mulheres eram distribuídas em categorias, a primeira categoria, eram as mulheres que respeitavam os homens e se dedicavam ao lar, já segunda categoria, eram as que decidiam ir contra o empoderamento masculino sendo livres, o problema é que para essa última condição não restava muitas opções o que levava muitas mulheres aderir a prostituição como uma forma de trabalho.

De acordo com Afonso e Scopinho:

A Grécia foi o primeiro país a cafetinar mulheres. Na vida social da Atenas clássica as mulheres foram, sistematicamente, perdendo direitos. Os responsáveis por isto foram vários ditadores homens, dentre os quais destaca-se Sólon, no século VI a.C. Ele implementou um programa de leis que regulamentou o lugar de todas as mulheres na sociedade. O lugar da mulher era o espaço doméstico, sua educação era exclusivamente voltada para isto, ela tinha uma série de restrições em relação a sair de casa, era proibida de possuir ou herdar qualquer propriedade, vivia sob o controle do pai, posteriormente, do marido, e, se este morresse antes dela, do filho mais velho. Para o ditador, as mulheres eram todas divididas em duas categorias: Esposas ou prostitutas, de modo que qualquer mulher que tentasse ter uma vida independente de um homem, as estrangeiras, as pobres e as escravas eram enquadradas na

---

<sup>3</sup> ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2016, p. 150.

segunda categoria o que, muitas vezes, de fato acontecia, pois possuíam poucas opções de sobrevivência além da prostituição.<sup>4</sup>

Entretanto, a prostituição que em Roma foi papel exclusivo de mulheres, na Grécia antiga também era praticada por homens, sendo considerada algo natural, e ambos os sexos pagavam impostos aos bordéis que se prostituíam. Nessa época a prostituição era uma grande fonte de renda.

Consoante Ceccarelli:

A prostituição masculina, como a feminina, já existia e não era vista como algo escandaloso. Os *pórnoi*, “homens prostituídos”, atendiam homens e mulheres e estavam sujeitos ao pagamento de taxas nos bordéis em Athenas.<sup>5</sup>

De outro modo, no período da idade média, a religião católica se torna predominante, desta forma o principal livro da época era Bíblia, o que influenciou muito na vida dos profissionais do sexo. Pois a atividade que era encarada anteriormente como um labor, neste livro passa a ser vista como algo hostil, sendo citada em vários versículos de maneira negativa. Principalmente por influência da figura de Madalena, que era prostituta.

Com base em Silveira:

Ainda quanto aos aspectos ligados à questão sexual na Bíblia, de se ver que muitas são as menções feitas à prostituição, recordando do engano de Judá quanto a Tamar (Gênesis 38:15); das Leis ditas por Deus a Moisés quanto a proibição de os sacerdotes tomarem mulher prostituta ou enferma (Levítico 21:7); ou ainda, quanto às relações do uso do dinheiro oriundos de prostituição à casa do Senhor (Deuteronimo 23:18); ou, ainda, quanto às relações do mencionado Sansão com mulheres da vida (Juízes 16:1). Excepcionalmente, consideram-se e se nomeiam prostitutas aquelas mulheres que abandonam o culto ao Senhor e se entregam ao culto pagão., como em Ezequiel 16:15; mas, por certo, e com cuidado, isso vem a ser apenas linguagem figurada. Marcante é sempre a presença do meretrício. Aliás, já no novo testamento, lugar-comum é entender-se pejorativamente por Maria Madalena, o que de há muito tempo não

<sup>4</sup> AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição**: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868\\_ARQUIVO\\_versao\\_finalparafazendogenero.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868_ARQUIVO_versao_finalparafazendogenero.pdf). Acesso em: 12 fevereiro 2018.

<sup>5</sup> CECCARELLI, Paulo Roberto. **Prostituição**: Corpo como mercadoria. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/wp-content/uploads/artigos/portugues/doc/prostituicao.pdf>. Acesso em 15 março 2018.

se justifica. Ao invés de mundana, era a verdadeira discípula de Jesus<sup>6</sup>

Dessa maneira, a prostituição mais do que nunca foi vista de forma negativa, em razão de afetar a moral cristã. Entretanto, vista como um “mal necessário”, pois preservava o matrimônio, uma vez que os homens poderiam procurar a casa de prostituição para realizar seus desejos sexuais incomuns, preservando suas esposas dessas vontades

Consoante Estefam:

A prostituição, aos olhos da moral cristã, representa a desgraça do corpo humano, objeto imaculado perante Deus. A atividade se vê associada, ainda a uma série de pecados, que vão desde ao culto do prazer carnal até a utilização de métodos contraceptivos abortivos. Ao longo da idade Média, entretanto notou-se uma postura dúbia quanto à profissão mais antiga. Na doutrina de Santo Tomás de Aquino, ela era vista como necessária para conter a volúpia dos homens, com isso protegendo as mulheres honestas dos arroubos sexuais masculinos. Contribuía, ademais, para a preservação do matrimônio, ao conferir aos maridos a oportunidade de realizar seus desejos sexuais incomuns com outras pessoas que não suas esposas.<sup>7</sup>

Em relação a influência da moral cristã sobre a prostituição, no renascentismo se teve a ideia de salvação à prostituição, de modo a existir movimentos para tirar as prostitutas desse comércio, baseando-se na figura de Maria Madalena, pois esta teria sido salva por Jesus Cristo de uma vida de pecados na prostituição.

A postura adotada foi totalmente repressiva as pessoas que exerciam essa atividade na época. Sendo criadas Leis para regulamentar a prostituição no intuito de cercar ainda mais essas profissionais. Essa “regularização” fez com que as prostitutas perdessem seus direitos, não podendo, por exemplo, acusar outros indivíduos que cometiam crimes contra elas, ou usar certos tipos de trajes.

Baseado em Afonso e Scopinho:

No século XII houve um movimento forte da Igreja em “salvar” as prostitutas, baseados ainda na figura de Maria Madalena como prostituta arrependida que teria sido salva e perdoada por Deus, foram criadas comunidades monásticas de ex-prostitutas intituladas

<sup>6</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais Bases Críticas para a Reforma do Direito Penal Sexual**. Ed. Quartier Latin: São Paulo, SP, 2008, p. 81.

<sup>7</sup> STEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2016, p. 163.

“Lares de Madalena”. Neste mesmo século foram instituídas leis, por juristas franceses, para regulamentar a prostituição, essas leis retiravam direitos das prostitutas, proibindo-as, por exemplo, de acusar outras pessoas de cometerem crimes contra elas ou de vestirem determinados tipos de roupas.<sup>8</sup>

Por outro lado, na revolução industrial a prostituição torna-se uma alternativa às mulheres, uma vez que os trabalhos eram na maioria realizados por homens, bem como os salários mais altos. Assim essa atividade cresce na medida em que começa a afetar a burguesia, a qual adota uma conduta mais severa quanto à essas profissionais, reprimindo quem escolhe essa atividade como labor.

Conforme Afonso e Scopinho:

A classe trabalhadora cresce, sindicalizava-se, aderiu a ideais políticos mais revolucionários e a uma cultura sexual mais liberal, fazendo com que a burguesia se sentisse ameaçada. Como resposta, a classe média/burguesia buscou expandir para a classe trabalhadora seus ideais de moralidade: adoração ética do trabalho e controle da sexualidade, sustentados na família nuclear patriarcal. Neste contexto, entre o final do século XIX e o início do século XX, não havia lugar para a prostituta, a repressão a ela, em âmbito internacional, intensificou-se.<sup>9</sup>

Outro ponto interessante na história para as prostitutas foi a revolução sexual. Esta fase histórica foi marcada pela luta feminista, e o sexo, antes encarado como ato meramente para reprodução, agora com os métodos contraceptivos passa a estar ligado com o prazer e menos com o pecado conforme anteriormente visto. Deste modo a prostituição se torna liberal em nossa sociedade.

Com base no livro de Estefam:

A revolução sexual dos anos 1960 a 1970, com destaque no crescente papel feminino na sociedade, e o impacto dos métodos anticoncepcionais no comportamento das pessoas, mudou paradigmas e fez rever antigos hábitos. O sexo passou a ser encarado, cada vez mais, como atividade humana ligada ao prazer e menos ao pecado. Os costumes sexuais converteram-se em comportamentos liberais. O fenômeno da pornografia contribuiu decisivamente para que a

---

<sup>8</sup> AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição**: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868\\_ARQUIVO\\_versao\\_finalparafazendogenero.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868_ARQUIVO_versao_finalparafazendogenero.pdf). Acesso em: 21 abril 2018.

<sup>9</sup> Ibidem, Acesso em: 21 abril 2018.

prostituição se tornasse, nas últimas décadas, produto de mercado, juntamente com o próprio sexo, situação hoje praticamente consolidada.<sup>10</sup>

Sendo assim, o comércio sexual marginal não pode mais passar despercebido, desse modo muitos países passaram a descriminalizar a prostituição, e começa a grande luta das prostitutas para serem vistas na sociedade, não apenas como mulheres a margem, mas sim profissionais do sexo.

### 2.3. A prostituição no Brasil:

A prostituição no Brasil começou, ainda, durante a colonização, quando as índias trocavam favores sexuais por objetos trazidos de fora do país.

Essa atividade, toma grandes proporções quando Minas Gerais inicia seu povoamento, onde a proporção de homens era muito grande comparada a das mulheres, cerca de 18 homens para cada mulher, desta forma a prostituição começa a ser vista como um “mal necessário”, para os trabalhadores do sexo masculino.

Com base em Estefam:

A prostituição foi, em verdade, tida como necessária no início de nossa colonização, motivada, entre outros fatores, pela imensa desproporção na relação de homens e mulheres. Em Minas Gerais, por exemplo, no começo de seu povoamento, a relação era de 18 homens para cada mulher<sup>11</sup>.

Ainda, a colonização do Brasil foi marcada pela influência das religiões, principalmente o catolicismo, dessa forma a esfera penal acabou sofrendo grande influência da moral cristã. A prostituição acabava sofrendo com o preconceito da igreja. Nesse período foram criadas Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que seriam regras a serem seguidas no país, sendo os crimes sexuais tratados nos títulos XIII a XXXIV, não havia nenhum artigo tratando-se sobre a prostituição, entretanto as relações sexuais eram bloqueadas pela moral cristã.

Com base em Estefam:

---

<sup>10</sup> ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2016, p. 174.  
<sup>11</sup>ibidem, p. 170.

[...] as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, que datam 1603 e, em matéria penal, até 1830 tiveram larga incidência em nosso país. Os delitos de natureza sexual eram tratados nos Títulos XIII a XXXIV. Não havia, em seus preceitos, nenhuma disciplina acerca da prostituição, embora de detecta-se normas que reprimiam relações sexuais contrárias à moral cristã.<sup>12</sup>

Anos após, no Rio de Janeiro, a prática se intensificou com a chegada de d. João VI, sendo a atividade permitida. As casas de prostituição em determinadas regiões não eram consideradas crimes, cabendo as autoridades policiais manterem a ordem nessas zonas.

De acordo com Estefam:

No Rio de Janeiro, a prática se intensificou com a chegada de d. João VI, e a atividade foi regulamentada, tolerando-se as casas de prostituição em determinadas zonas e impondo-se a intervenção policial para a manutenção da ordem em tais locais.<sup>13</sup>

Ainda, em São Paulo, apareceu o primeiro projeto de regulamentação da prostituição que disponha 6 itens a serem seguidos.

Após, no cenário da ditadura, em 1940, as prostitutas sofreram represália por parte do Estado, sendo confinadas em determinados bairros.

Conforme Afonso e Scopinho:

No contexto da Ditadura do Estado Novo, por volta de 1940, em São Paulo, através do então interventor, Ademar de Barros, houve uma política de confinamento da prostituição, segregada no bairro judeu do Bom Retiro, enquanto no Rio de Janeiro as prostitutas foram também segregadas na região do Mangue.<sup>14</sup>

Dessa forma, as prostitutas enfrentaram na década de 70 uma grande repressão por parte do nosso Estado, sendo elas perseguidas. Nessa época foi iniciada, no Brasil, a luta das prostitutas por seus direitos, uma vez que estes estavam sendo violados. Um local denominado “boca do Lixo”, onde era uma área

<sup>12</sup> ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2016, p. 175.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 171.

<sup>14</sup> AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição**: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868\\_ARQUIVO\\_versao\\_finalparafazendogenero.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868_ARQUIVO_versao_finalparafazendogenero.pdf) . Acesso em: 21 abril 2018.

de prostituição, foi grande alvo de violência e repressão. Essas agressões resultaram a morte de uma travesti e uma mulher grávida.

Por conta dessas mortes as prostitutas, travestis e demais pessoas que reprovavam essa conduta, saíram às ruas protestar. O movimento acabou gerando uma grande repercussão, e o governo do Estado resolveu afastar o delegado que comandava a repressão contra as pessoas que se prostituíam.

Preceitua Souza:

A luta dessas Mulheres por autonomia e representação foi iniciada, no Brasil, a partir da solidariedade entre prostitutas e travestis que prestavam serviços sexuais na chamada “boca do Lixo” – área de prostituição localizada na cidade de São Paulo/SP. Na década de 1970, por determinação do, então, delegado Wilson Richetti uma onda de violência, que tinha como alvo pessoas que exerciam prostituição, culminou na morte d uma travesti e uma mulher grávida. Com intuito de manifestar repúdio a esses atos, prostitutas, travestis e pessoas que reprovavam essa violência realizaram uma passeata, em 1979, no centro de São Paulo. Com a repercussão da passeata, o governo do Estado resolveu afastar o delegado e, a partir dessa experiência, prostitutas perceberam que por meio de sua organização poderiam conquistar a visibilidade necessária.<sup>15</sup>

Assim, essa passeata teve uma repercussão positiva para as prostitutas, e mais que isso, esse movimento encorajou muitas mulheres, uma delas foi Gabriela Leite que ao decorrer do trabalho será lembrada.

#### **2.4. A moralidade social e a prostituição:**

A prostituição no Brasil é um assunto polêmico, envolvendo diversas instituições com opiniões adversas. De um lado as pessoas que são contrárias à prostituição por questões morais, como por exemplo, a Igreja e a sociedade, do outro lado, indivíduos que lutam contra o preconceito, que seriam os profissionais do sexo e as ONGs que apoiam a causa.

Consoante Feijó e Pereira:

---

<sup>15</sup> SOUZA, Fabiana Rodrigues de. **Educação popular em saúde e participação de prostitutas:** contribuições para a gestão participativa do SUS. Revista Interface: comunicação, saúde, educação. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2014.v18suppl2/1568-1568/pt>. Acesso em: 11 maio 2018.

No Brasil a questão é muito polêmica, pois envolve várias instituições. De um lado à Igreja, a família e a sociedade, do outro lado têm os/as profissionais e ONGs, entre os dois exige o Poder Legislativo que não edita leis por receio. A prostituição no Brasil é tida como um comportamento desviante, criando resistência para a criação de normas garantidoras. Em 1971 as prostitutas foram perseguidas, as regiões onde elas se concentravam para fornecer os serviços foram invadidas, alguns estabelecimentos foram fechados.<sup>16</sup>

Deste modo, a regulamentação da prostituição enfrenta muitos desafios, sendo um deles a questão moral. Visto que, a atividade ainda recebe um tratamento moralista por parte do nosso Código Penal, entretanto, à nossa Constituição Federal preserva algumas garantias individuais, de modo a preservar os direitos dos que escolherem esse ofício.

Baseado em Mouçouça:

Esse é o ponto fulcral para a compreensão de que o ato de prostituir-se recebe, do direito penal brasileiro, um tratamento ainda moralista, mas que se demonstra inconstitucional frente à autodeterminação e liberdade sexuais, vez que as garantias são claras nesse sentido.<sup>17</sup>

Assim sendo, a caracterização da prostituição como uma troca de sexo por dinheiro deve ser observada, pois como é uma relação mercantil as pessoas julgam, por que, perverte os sentimentos da moral e dos bons costumes. Desse modo o profissional do sexo por ter esse tipo de relação comercial não deve ter seus direitos regulamentados segundo essas opiniões moralistas.

Conforme Libório e Castro:

Como a prostituta se caracteriza pela troca do ato sexual por algum valor material, esse benefício que a mulher logra sobre o homem merece atenção. A santa, ou a vítima é explorada, não desfruta de seu lucro e, hipocritamente é sacralizada, é uma virgem que foi ao sacrifício. Já a puta, que optou pela profissão, é condenada a não ter

<sup>16</sup> FEIJÓ, Eduardo Vasconcelos e PEREIRA, Jesana Batista. **Prostituição e preconceito: uma análise do projeto de Lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: [https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1414-32832014000701568&script=sci\\_abstract&lng=es](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1414-32832014000701568&script=sci_abstract&lng=es). Acesso em: 15 abril 2018.

<sup>17</sup> MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal.** Revista de Direito do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, SP, v. 40, nº. 159, set./out. 2014, p.111.

seus direitos reconhecidos, pois perverte a fertilidade e o afeto no pecaminoso dinheiro cobrado.<sup>18</sup>

Dessa forma, os profissionais do sexo são marginalizados perante nossa sociedade. Sendo a atividade cercada por preconceitos pela comunidade, que muitas vezes preferem não debater sobre o assunto deixando as pessoas que exercem esse labor à margem de qualquer regulamentação. Desta maneira esses profissionais acabam recebendo tratamentos adversos aos considerados dignos.

Segundo Vieira e Freitas Júnior:

A prostituição é apenas uma vontade social que sofre com tais preconceitos ainda existentes. Apesar de claramente presente no Brasil e no mundo, as profissionais do sexo ainda são vistas como escória social, recebendo tratamento político e social incompatíveis com a dignidade que merecem.<sup>19</sup>

O fato é, que a prostituição está ligada diretamente com o sexo, por isso, é tão difícil ser aceita como algo normal perante a sociedade. Nesse sentido podemos analisar que os trabalhadores de qualquer outra profissão já regulamentada vendem sua mão de obra, assim prostituta de certa forma, também comercializa seu serviço, de modo a realizar fantasias sexuais, entre outros trabalhos em que presta no atendimento. Entretanto, a questão moral não permite que esse último seja encarado naturalmente.

Baseado em Leite:

[...] o maior preconceito é por que trabalhamos com o sexo. Sexo é o grande problema, é o grande interdito das pessoas. E nós trabalhamos, fundamentalmente, com fantasia sexual, esse é o verdadeiro motivo da existência da prostituição. É um campo imenso. É uma babaquice dizer que só a puta vende o corpo! E vender sua cabeça, quanto custa? O operário vende o braço quanto custa? Todo mundo vende sua força de trabalho, que está com seu corpo.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> BÉZE, Patrícia Mothé Glioche e CÂMARA, Jorge Luís. **Uma visão Constitucional da casa de prostituição**. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/viewFile/14314/10850>. Acesso em 11 maio 2018.

<sup>19</sup> VIEIRA, Lucas Bezerra e FREITAS JÚNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira. **Lei Gabriela Leite: a legalização da prostituição sob uma nova perspectiva no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7211/5337>. Acesso em 11 maio 2018.

<sup>20</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Ed. Objetiva, 2009, p. 14.

Esse aspecto moralista é muito presente em nossa sociedade, e enquanto não houver mudanças nesse quesito, à regulamentação será algo distante da nossa realidade.

Outro fator seria a vitimização que a sociedade impõe ao profissional do sexo. Desta maneira, incentivando as prostitutas a terem uma renda alternativa, como por exemplo, o artesanato. E conforma a opinião de algumas prostitutas essa postura desprestigia ainda mais a atividade.

Com base em Souza:

Durante muito tempo, prostitutas foram e vêm sendo alvo de propostas. Que visam a integrá-la socialmente. Diferentes instituições oferecem cursos de curta duração como artesanato, culinária e outros que possam se constituir como fonte de renda alternativa e possibilite que essas mulheres abandonem a prostituição. Prostitutas organizadas têm assumido uma postura crítica diante dessas ações, considerando que elas colaboram sua vitimização em vez de favorecer o desenvolvimento da autonomia.<sup>21</sup>

Ainda, Gabriela Leite aborda essa questão em seu livro, pois essas ações de inclusão social acabam por tornar a prostituta uma vítima, como se a prostituição não fosse uma escolha, e sim a única opção que tiveram. Sendo que o artesanato seria a única opção rentável a elas desmerecendo o trabalho sexual que prestam.

Conforme Leite:

Tinha também uma mulher que insistia em oferecer umas aulas de artesanato para as prostitutas, sem nenhum êxito. A grande ideia era ensinar as meninas a pintar florzinha em pote de maionese Hellmann's e colocar babado naquela tampa laranja. E diziam que aquilo era uma alternativa de renda para a puta! Elas partiam do princípio de que a prostituta é uma vítima que não teve chance alguma, nem de pintar vidro de maionese.<sup>22</sup>

Verifica-se que há uma crítica a essas ações sociais, que ao invés de incluir a prostituta no mercado de trabalho utilizando-se de outras alternativas acaba por vitimar ainda mais elas.

---

<sup>21</sup> SOUZA, Fabiana Rodrigues de. **Educação popular em saúde e participação de prostitutas:** contribuições para a gestão participativa do SUS. Revista Interface: comunicação, saúde, educação. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2014.v18suppl2/1568-1568/pt>. Acesso em: 11 maio 2018.

<sup>22</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta:** a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009, p. 139.

Sob outra perspectiva, alguns doutrinadores acreditam que não existe somente a prostituição nas áreas pobres, que a única opção para o próprio sustento é a atividade sexual, muito menos que a prática seja apenas troca de sexo por dinheiro vivo, mas também o exercício de sexo por favores, ou por uma vida confortável, como por exemplo, um relacionamento cujo o fim seja para obter vantagem.

Consoante Nucci:

Entretanto, o comércio sexual não se dá apenas na camada mais pobre da população. Há quem troque o sexo por um carro; por um elegante jantar acompanhado de uma joia; por um imóvel e, até mesmo, por uma vida em comum, cujo objetivo único é a troca de sexo por conforto material. Seria isso, também, prostituição? Afinal, habitualidade, para muitas dessas condutas, há. Restaria distante apenas a troca imediatamente de sexo por dinheiro em espécie.<sup>23</sup>

Por fim, é a figura da prostituta que acaba absorvendo os preconceitos da sociedade, embora exista outros modos de prostituição as claras da sociedade, que não capta a mesma criminalização.

## 2.5 A prostituição e a saúde pública:

A ideia de regulamentação da prostituição é algo que vem desde o século XIX, pois alguns médicos acreditavam que seria um modo de controlar as doenças sexualmente transmissíveis. Embora por conta da influência da igreja adotou-se também, argumentos desfavoráveis, surgindo então dois posicionamentos sobre a regularização do ofício.

Conforme Vieira:

Como foi dito, no século XIX a prostituição é concebida como uma doença social, um atentado ao trabalho, uma ameaça à riqueza do país e, por isso, devia ser controlada. Pensando assim, os médicos sanitaristas idealizaram a regulamentação da prostituição, haja vista que tal prática, longe de ser extinta, apresentava-se como um mal necessário. Obviamente, nem todos os médicos concordaram com esta ideia e, portanto, posicionaram-se desfavoráveis à ação de regulamentar esse ofício. Assim, duas tendências marcavam o

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. Ed. rev.. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2015, p. 73.

discurso médico sobre a prostituição: uma de defesa e outra de oposição à regulamentação da prostituição pública.<sup>24</sup>

De modo que, os médicos que seguiam a corrente da regulamentação da prostituição visavam combater o surto da sífilis, a imoralidade pública e a desordem social, que segundo eles a prostituição causava. As medidas adotadas foram de forma policial e higiênicas, de forma a identificar e isolar as prostitutas, enquadrando estas em um controle médico, com o intuito de discriminar as profissionais públicas das clandestinas. Desta maneira o Estado tinha um certo controle médico sobre essas trabalhadoras do sexo.

Com base em Vieira:

A regulamentação, que visava combater o alastramento da sífilis, a imoralidade pública e a desordem social e civilizar a cidade, deu-se por meio de medidas de caráter policial e higiênico orientadas para identificar e isolar as prostitutas públicas, inserindo-as em um severo controle médico, a fim de diferenciá-las das prostitutas que atuavam clandestinamente. Em suma, o objetivo da regulamentação era controlar o corpo da prostituta, demarcando e reduzindo o espaço da prostituição pública para ser facilmente reconhecível e vigiado.<sup>25</sup>

No que tange a proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, o debate continua até a atualidade, sendo que alguns países adotaram a regulamentação com o intuito de diminuir o contágio, como por exemplo, a França, que adotou a regularização da prostituição como uma forma de inibir a proliferação dessas patologias. Uma vez que regularizada a atividade o Estado poderá ter um maior controle. Sendo possível, inclusive o cadastramento desses profissionais em programas de saúde, e exigindo desses a avaliação periódica com médicos, bem como a coleta de exames, o que ajudaria no controle de doenças sexualmente transmissíveis.

Com base em Estefam:

O regulamentarismo predominou em diversos países no Mundo no final do século XIX e início do século XX. Seu objetivo era o controle sanitário de doenças sexualmente transmissíveis e se caracteriza por

---

<sup>24</sup> VIEIRA. Patricio de Albuquerque. **A prostituição feminina no século XIX**: o olhar médico. IV Congresso Nacional de Educação Conedu. Disponível em: [http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV073\\_MD1\\_SA5\\_ID180\\_06102017111239.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV073_MD1_SA5_ID180_06102017111239.pdf). Acesso em: 23 abril 2018.

<sup>25</sup> Ibidem. Acesso em: 23 abril 2018.

exigir o cadastramento das prostitutas, impondo até mesmo a compulsória realização de exames médicos.<sup>26</sup>

Ainda, nos Países, como o Brasil, cuja atividade ainda não é regulamentada, as ONG's fazem um importante papel na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Ao Longo da década de 90, representantes de associações de prostitutas e homossexuais participavam de projetos ligados à Coordenação Nacional de DST/Aids do Ministério da Saúde, esse programa foi um sucesso, sendo inclusive referência mundial.

Conforme Souza:

Ao longo da década de 1990, representantes de associações de prostitutas e homossexuais participavam ativamente da formulação e execução de projetos ligados à Coordenação Nacional de DST/Aids do Ministério. Com a contribuição desses segmentos sociais, o programa brasileiro de combate às DST/Aids torna se referência mundial<sup>27</sup>

De modo que Gabriela Leite cita em seu livro, essa parceria com o Ministério da Saúde, de forma positiva, uma vez que se tratou de um projeto sério, o qual era o começo de uma nova era para as prostitutas.

Consoante Leite:

Comecei a trabalhar diretamente com o Ministério da Saúde que assumiu como diretriz na época um trabalho mais sério em relação à prostituição. Sem dúvidas, essa posição do Governo Federal era o começo de uma nova era para nós. A partir da angariação de dados oficiais, uma série de medidas de benefícios para a categoria pôde e ainda pode ser tomada.<sup>28</sup>

Esse projeto percorria todo o Brasil, de modo a alertar as prostitutas sobre as doenças sexualmente transmissíveis, bem como a importância do uso de preservativo para inibir a proliferação dessas patologias.

<sup>26</sup> ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2016, p. 182.

<sup>27</sup> SOUZA, Fabiana Rodrigues de. **Educação popular em saúde e participação de prostitutas**: contribuições para a gestão participativa do SUS. Revista Interface: comunicação, saúde, educação. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2014.v18suppl2/1568-1568/pt>. Acesso em: 11 maio 2018.

<sup>28</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009, p. 179.

Nosso sistema de saúde, ainda tem diversas dificuldades para abordar a população de trabalhadores do sexo, a precariedade do serviço vai desde a estruturação para atender essa demanda, bem uma relação de continuidade no atendimento.

As relações das políticas sociais são de extrema relevância para a saúde pública, de forma a controlar as DST's, sendo que a educação sobre as doenças sexualmente transmissíveis são de extrema relevância para os que exercem essa atividade sexual, bem como a conscientização sobre as drogas injetáveis.

Baseado em Pires e Miranda:

Muitas são as dificuldades enfrentadas pelos serviços de saúde para abordar a população de trabalhadores do sexo. As dificuldades são tanto de estruturação dos serviços para se adequarem à realidade e às necessidades da população alvo, bem como em relação à sua permanência no atendimento pela insegurança inerente à condição de trabalhadoras do sexo. [...] Uma revisão das políticas sociais e econômicas que dizem respeito à indústria do sexo e suas consequências para a Saúde Pública mostram o papel significativo do controle das DST e do abuso de drogas injetáveis nesta população. Educação sobre práticas de sexo seguro e controle do uso de drogas injetáveis deveriam ser incluídos em programas de prevenção.<sup>29</sup>

Desse modo, a prostituta pode ser conscientizada da importância dos métodos contraceptivos, bem como a prevenção para o uso de drogas, pois sabemos que por essas profissionais estão expostas muitas vezes, sendo importante a inclusão desses temas em programas de prevenção.

---

<sup>29</sup> PIRES, Isabel Cristina e MIRANDA, Angélica Espinosa Barbosa. **Prevalência e Fatores de infecções pelo HIV e Sífilis em Prostitutas atendidas em Centro de Referência DST/AIDS.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v20n3/a05v20n3>. Acesso em: 11 maio 2018.

### 3. A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

#### 3.1 Os princípios fundamentais Constitucionais:

Sabe-se que os princípios fundamentais são a base de uma sociedade, sendo eles de extrema importância para o indivíduo ter uma vida digna. Em nossa Constituição temos esses princípios assegurados de forma a garantir que o Estado os preserve, e não os restrinja a determinadas pessoas ou classes sociais.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico, pois nele abrange todos os direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à vida.

Com base no livro de Vargas:

Por isso, que a pessoa é centro de imputação jurídica, por que o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.<sup>30</sup>

Dentre os direitos fundamentais previsto em nossa Constituição, temos o direito ao trabalho, pois o trabalhador busca em seu ofício a valorização profissional, ou seja, ser reconhecido pelo trabalho que presta ser aceito por aquilo que faz de melhor, não sendo uma questão meramente financeira, mas sim uma questão da materialização da dignidade da pessoa humana.

Conforme menciona Vargas em sua obra:

O trabalhador além de um meio idôneo para o indivíduo conquistar sua subsistência é também instrumento para o progresso social. Ele não pode ser assumido friamente como um mero fator produtivo; é sim, fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador. A valorização do trabalho é a própria valorização da dignidade da pessoa humana.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> VARGAS, Denise. **Manuel de Direito Constitucional**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, SP, 2010, p. 161.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 162.

Além disso, a Constituição, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de escolha do profissional, ou seja, como cidadãos temos a autonomia de decidir o labor de acordo com nossas preferências e possibilidades:

Conforme Pinho:

A liberdade de ação profissional consiste na faculdade de escolha de trabalho que se pretende exercer (CF, art. 5, XIII). É o direito de cada indivíduo exercer qualquer atividade profissional, de acordo com as suas preferências e possibilidades.<sup>32</sup>

Sendo assim, o indivíduo tem a liberdade de escolher a sua atividade, e tem esse direito assegurado pela Constituição Federal, de modo que não poderá ser julgado por sua escolha profissional. Além disso, o trabalho proporciona ao trabalhador os direitos mínimos previstos em nosso ordenamento, como, por exemplo, auxílio doença, auxílio maternidade, auxílio reclusão, entre outros previstos na Lei 8.213/91.

Com base nisso preceitua Ferreira Filho:

Como é da tradição de nosso direito desde 1934, a Constituição consagra direitos sociais. São estes direitos a prestação positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos.<sup>33</sup>

Dessa forma, conseguimos ver a importância do trabalho na vida de uma pessoa, pois ele traz tanto a valorização social, quanto os direitos sociais previstos em nossa Constituição.

O profissional do sexo, por gozar da liberdade de escolha pode, se for de sua vontade, escolher essa atividade como uma profissão, deste modo deverá ter os direitos de outros trabalhadores, cujo labor já é regulamentado, pois essa atividade como qualquer outra profissão tem seus prós e contras, tem suas particularidades as quais devem ser respeitadas.

---

<sup>32</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8ª Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2008, p 97.

<sup>33</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 36ª Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2010, p.342.

Entretanto, por ser uma prática marginalizada pela sociedade, esses profissionais são esquecidos pelo Estado, faltando as condições mínimas exigidas para um ofício. Desta forma é difícil para este trabalhador exigir seus direitos mínimos, ou até mesmo se ver como um profissional que presta serviço como qualquer outro.

Preceitua Barros:

[...] o trabalho tem um caráter pessoal, construindo um ato da vontade livre do homem, tem caráter singular, na medida em que traduz a expressão do valor e da personalidade de quem executa. O trabalho atua como meio de subsistência, de acesso à propriedade, e cumpre um conjunto de funções sociais.<sup>34</sup>

Assim, conseguimos ter a dimensão do que é o trabalho na vida das pessoas, é a efetivação da dignidade da pessoa humana.

A importância da regulamentação está ligada ao fato que muitas mulheres e homens que exercem essa atividade não recebem o mínimo previsto na Constituição, sendo que esses direitos fundamentais conferem aos indivíduos oportunidades para se inserirem na sociedade.

Com base em Rodrigues:

[...] muitas prostitutas mulheres não possuem vários de seus direitos fundamentais garantidos, principalmente os direitos à liberdade, igualdade e segurança (art. 5º da CF/88), e tampouco seus direitos sociais à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, previdência social (art. 6º da CF/88), entre outros, sendo constantemente violentadas em vários âmbitos de suas vidas.<sup>35</sup>

Isto posto, muitos profissionais do sexo ficam à margem da sociedade, uma vez que seus direitos mínimos são tratados com indiferença.

### 3.2 A regulamentação da prostituição em outros países:

Existem alguns países que já adotaram a prostituição como uma forma de trabalho como, a Alemanha, a Áustria, o Reino Unido, a Suíça e a Nova Zelândia. Na

<sup>34</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1368.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Heloísa Barbosa Pinheiro Rodrigues. **A atividade profissional da prostituta mulher: referencial político criminal e para formulação de políticas públicas**. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../HeloisaRodrigues\\_DissertacaodeMestrado.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../HeloisaRodrigues_DissertacaodeMestrado.pdf). Acesso em: 12 maio 2018.

Suíça, por exemplo, existem as “cabines de sexo”, uma fileira de garagens de madeiras ao estilo “drive in”, onde os clientes podem entrar com seus veículos. Essas cabines geram um alto faturamento, sendo que em Zurique, além de ser legal a prostituição, os profissionais do sexo são obrigados a ter uma licença especial, seguro saúde e a pagar impostos.

Conforme Baghdjian:

Com faturamento anual estimado em cerca de 3,5 bilhões de francos suíços (3,79 bilhões de dólares), a prostituição é legal na Suíça desde 1942. As profissionais do sexo de Zurique são obrigadas a ter uma licença especial, seguro saúde e a pagar impostos. As cabines de sexo, que repetem sistemas similares na Alemanha, estão sendo apontadas como uma maneira de tirar o grande número de prostitutas e clientes das ruas da Suíça.<sup>36</sup>

Sendo assim, a Suíça adotou uma forma de tirar as prostitutas da rua, onde ficam vulneráveis, e as remanejou de forma que essas podem atender seus clientes de forma discreta, e ao mesmo tempo pagarem seus impostos.

A Alemanha e a Holanda aderiram à regulamentação da prostituição, com base na autodeterminação dos profissionais do sexo, inclusive na Alemanha a regulamentação é através de Lei Federal.

Com base em Silva:

Tanto a Alemanha quanto a Holanda adotam o sistema de regulamentação da prostituição, com base na questão da autodeterminação das profissionais do sexo. No caso mais específico da Alemanha, a regulamentação ocorre através de lei federal pelo Prostitution Act – Act regulating the Legal Situation of Prostitutes.<sup>37</sup>

Na Turquia a prostituição é regulamentada de forma a prevenir doenças sexualmente transmissíveis. As prostitutas ainda devem ter registro e fazer exames médicos e manter casa de prostituição não é crime.

Conforme Nucci:

<sup>36</sup> BAGHDJIAN, Alice. **Suíça inaugura primeiro drive-in do sexo**. Zurique, 2013. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2013/08/27/suica-inacugura-primeiro-drive-in-do-sexo.htm#fotoNav=7>. Acesso em: 29 março 2018.

<sup>37</sup> SILVA, Mariana Farias. **Contrato de Prostituição e regulamentação da atividade: um viés feminista e à luz dos direitos de personalidade**. Disponível em: [file:///C:/Users/Ingrid/Downloads/230460-74369-1-PB%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Ingrid/Downloads/230460-74369-1-PB%20(5).pdf). Acesso em 15 março 2018.

A prostituição é regulamentada por comissões para a prevenção de doenças venéreas, efetivando-se em nível municipal. Não há livre movimentação das prostitutas para qualquer lugar e requer-se registro nas comissões, com exames médicos. Manter bordel não é ilegal.<sup>38</sup>

Sendo assim, podemos perceber que em alguns países a regulamentação da prostituição tornou-se algo positivo, seja prevenindo doenças ou até mesmo como uma forma de arrecadar tributos e as profissionais tendo direitos sociais.

Em Portugal, o sistema é muito parecido com o do Brasil, ou seja, a atividade individualmente praticada por benefício próprio não é crime, entretanto, o proxetismo e a casa de prostituição é considerada crime. O país recebe profissionais do sexo de outros lugares do mundo incluindo Brasil, África e Leste Europeu.

Com base em Nucci:

A prostituição individual é legal, constituindo crime o proxetismo e a manutenção de bordéis. Há um intenso movimento migratório de outros países, várias prostitutas chegando de vários locais do Leste Europeu, do Brasil e da África.<sup>39</sup>

Entretanto, há países que não se admite a prostituição de nenhuma maneira, nem praticada individualmente, como proxetismo, ou casa em que ocorra a atividade. Porém fica difícil o controle, de forma que a polícia acaba encontrando lugares em que ocorre clandestinamente a prática.

De acordo com o livro de Nucci:

A prostituição é ilegal na China, sob todos os aspectos: individual, bordel e proxetismo. Porém, a polícia sempre está a encontrar locais de prostituição, mantenedoras de sites, clientes etc. Observa-se a atividade, inclusive, de menores de idade, com cerca de 15 anos.<sup>40</sup>

Deste modo, podemos analisar que em alguns países a prostituição é considerada algo normal, já regularizada como uma profissão. Em outros, com uma legislação muito parecida com a do Brasil. Todavia há alguns lugares que a prática é considerada ilegal, não se admitindo de nenhuma maneira.

---

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. Ed. rev.. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2015, p. 97 e 98.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 85.

### 3.3 A prostituição e o Código Penal brasileiro:

Como sabemos, em nosso ordenamento jurídico o profissional do sexo não está enquadrado, pois a atividade em benefício próprio não é crime.

O Código Penal de 1940 tinha a intenção de proteger a prostituta, criminalizando quem tirasse proveito desse exercício. Entretanto, acabou por criminalizar ainda mais esses profissionais, pois a casa de prostituição continuou existindo desde aquela época, porém à margem da lei. Dessa forma, quem comanda as casas gasta altos valores em corrupção, o que marginaliza ainda mais esse labor.

Conforme Leite:

O Código Penal Brasileiro é muito antigo, de 1940 para cá não sofreu modificações substanciais e os artigos referentes à prostituição foram feitos para proteger a puta. No entanto, infelizmente, ele teve o efeito contrário ao desejado. A prostituta acabou no meio da total marginalização por que aqueles que a cercam são considerados criminosos e, de alguma forma, transferem essa condição a ela. A cafetina, mesmo do baixo meretrício, gasta altas somas com corrupção.<sup>41</sup>

No que tange as mudanças sofridas, uma delas foi a denominação dos crimes sexuais, uma vez que antes chamavam-se: delitos contra os costumes, e após com a alteração legislativa em 2009 com a Lei nº12.015, a descrição ficou: crimes contra a dignidade sexual.

Podemos analisar que embora a Lei tenha sofrido alterações, ainda a forma que como é vedada atualmente a casa de prostituição é um dos fatores que mais influência para que haja a exploração, uma vez que o comércio sexual continua existindo, porém à margem da lei, o que facilita a corrupção.

Consoante Vieira e Freitas Júnior:

A vedação às casas de prostituição existentes no texto legal atual facilita a exploração sexual, a corrupção de agentes da lei e muitas vezes, faz com que essas casas não se caracterizem como locais de trabalho digno. As casas funcionam de forma clandestina a partir da omissão do Estado, impedindo assim uma rotina fiscalização, recolhimento de impostos e vigilância sanitária. Por isso, somente

---

<sup>41</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009, p. 61.

deve ser criminalizada a conduta daquele que mantém local de exploração sexual de menores ou não e de pessoas que, por enfermidade ou deficiência, não tenham necessário discernimento para a prática do ato.<sup>42</sup>

Analizamos, que no Brasil o crime é o Lenocínio, proxeneta, alcoviteiro ou rufião, conforme Nucci:

Lenocínio significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo o gênero de outras condutas, denominadas de proxetismo, alcovitece e rufianismo. [...] Os termos – proxeneta, alcoviteiro e rufião – podem ser considerados sinônimos; porém para efeitos de estudo penal dos crimes que os envolvem, temos por proxeneta ou alcoviteiro a pessoa que favorece, de qualquer modo o contrato sexual de terceiros, incluindo a prostituição. Segundo a lei, pode-se cometer o crime mesmo sem intenção de lucro, como se verá. O rufião, por seu ter, por seu termo, é o intermediário entre prostituta e cliente, retirando desse comércio o seu sustento.<sup>43</sup>

Com base nisso, o art. 228 do Código Penal dispõe que: “*induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém abandone*”, sendo o intituado favorecimento da prostituição.

De modo que, o art. 229 do Código Penal refere: “*manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente*”, torna crime a casa prostituição, o chamado proxetismo.

Por fim, o art. 230 do Código Penal “*Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros participando ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem exerça*”, pune quem tirar proveito lucrativo da prostituição, o denominado rufianismo.

O crime previsto no art. 228 do Código Penal, consuma-se com os verbos induzir, atrair ou facilitar, deste modo a vítima não precisa necessariamente estar se prostituindo, somente o fato da vítima estar se inserindo em meio à casa de prostituição já se realiza o delito. No que se refere aos verbos impedir e dificultar,

<sup>42</sup> VIEIRA, Lucas Bezerra FREITAS JÚNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira. **Lei Gabriela Leite**: a legalização da prostituição sob uma nova perspectiva no direito penal brasileiro. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7211/5337>. Acesso em 11 maio 2018.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. 2. Ed. rev.. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2015, p. 97 e 98.

promove-se o crime quando a vítima quer parar com a atividade, e é impedida, ou o agente estabelece meios, de modo a dificultar sua saída.

Baseado em Prado:

O delito se consuma, nas modalidades de induzir, atrair e facilitar quando a vítima se insere no estado de prostituição, não sendo imprescindível o efetivo comércio do corpo, bastando a prática de atos inequívocos à eficiência causal da conduta do sujeito ativo, como o fato de a vítima estabelecer-se no prostíbulo ou em vias públicas frequentadas por prostitutas, ainda que não tenha atendido a nenhum cliente (delito de resultado). Quanto à conduta de impedir e dificultar o abandono da prostituição, dá-se a consumação quando a vítima, após se conscientizar da necessidade de cessar a atividade, é impedida ou são criadas dificuldades pelo agente de concretizar o almejado abandono e continua a se prostituir.<sup>44</sup>

Deste modo, há doutrinadores que defendem que o art. 228 deve ser mudado, no que tange aos verbos induzir ou atrair, pois seriam atentatórios ao princípio da dignidade da pessoa humana, ferindo a intimidade das pessoas que escolhem essa atividade. Sendo modificado o artigo devendo constar como crime somente quem insere ou impede à pessoa a sair da prostituição perante grave ameaça ou ameaça devendo ser punido.

Conforme Nucci:

O tipo penal do art. 228, atentatório à dignidade humana, por invadir a intimidade alheia, deve ser eliminado e transformado em outra espécie de delito. Somente quem insere ou impede alguém de sair da prostituição ou qualquer outra atividade sexual por força de violência, grave ameaça ou fraude deve ser punido.<sup>45</sup>

O mesmo ocorre com o art. 229 do Código Penal, pois tipifica-se o crime na modalidade de manter o estabelecimento em que aconteça a exploração sexual, de modo que sustente, promova e conserve, o estabelecimento, ou seja verbos que tem sentido de continuidade.

---

<sup>44</sup> PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8ª Ed. rev.. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 649 e 650.

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. 2ª Ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 208.

Conforme Prado:

O núcleo do tipo, expresso pelo verbo manter, que significa conservar, sustentar, promover, no sentido de continuidade, exige o requisito da habitualidade, o que pressupõe atividade reiterada para a caracterização do delito, revestindo-se tal conduta, ainda, do caráter de permanente.<sup>46</sup>

Este artigo recebeu modificações, uma vez que em 1941 o tipo penal era descrito desta forma:

Art. 229: Manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Assim, motéis, por exemplo, seriam lugares onde há encontros com fins libidinosos sendo possível a interpretação do crime, porém com a nova redação essa conduta é afastada. Assim sendo, possível identificar a subtração da parte de encontros libidinosos, para a adição da frase exploração sexual, posto isto, mesmo com a mudança o artigo atual merece a atenção, para que sejam evitadas situações em que não ocorra delito, receba a interpretação do tipo penal.

Com base em Bezé e Câmara:

Com relação ao atual art. 229 do Código Penal é possível perceber que foi retirada da descrição típica a prática de prostituição e encontros para fins libidinosos e incluída a expressão “exploração sexual” como também “prostituição”. [...] Como já visto, a doutrina e a jurisprudência já haviam amenizado o rigor da lei quanto ao que se entendia como encontros libidinosos para a caracterização do crime, excluindo de sua incidência os motéis, a atual redação, da mesma forma, merece uma interpretação conforme a Constituição para evitar que situações não criminosas possam ser consideradas incluídas no tipo penal.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 652.

<sup>47</sup> BÉZE, Patricia Mothé Glioche e CÂMARA, Jorge Luís. **Uma visão Constitucional da casa de prostituição**. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/viewFile/14314/10850>. Acesso em 11 maio 2018.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, entendeu neste acórdão que não houve o favorecimento da prostituição em um bar, absolvendo as partes, uma vez que não tinha provas cabíveis:

CASA DE PROSTITUIÇÃO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. ABSORÇÃO DE UMA FIGURA TÍPICA PELA OUTRA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CASA DE PROSTITUIÇÃO. Conduta que cada vez mais vem perdendo espaço em termos de reprovação penal (motéis, casas de massagens, wiskerias e designações outras que se dão a estabelecimentos da espécie, que se distinguem da situação vivenciada apenas pelo maior *¿glamour¿*, são divulgados amplamente, sem repressão alguma!), salvo que se agregue à manutenção da casa algum dado mais significativo, que não estaria presente na espécie, desde que regularizada a casa, bar e danceteria. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. Conduta que, posto que embutida na de manutenção de casa de prostituição, mais específica, não pode ser identificada a partir de exposição, na via pública, de mulheres que a tanto se dedicavam, ainda mais se, ao lado, existente estabelecimento outro, cognominado de *¿boate¿*, suficiente para atraí-las ao local. Se prostituição houvesse, no caso, as mulheres que freqüentavam o estabelecimento o faziam por livre e espontânea vontade, sendo todas maiores e capazes, conforme as testemunhas. Mesmo o estrépito que suas condutas poderiam produzir não se mostra facilmente assimilável, principalmente a partir dos dados passíveis de serem visualizados em fotografias, que dão a idéia de que, se não em lugar ermo, ao menos não localizada a casa, defronte à qual se manifestavam as profissionais do sexo, em área eminentemente urbana ou densamente povoada. Casa aparentemente situada à beira de estrada asfaltada, região muito arborizada. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70022176176, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/01/2008).

Dessa forma, no caso em testilha não houve registro que tenha ocorrido violência, coação ou algum tipo de ganho econômico sobre as mulheres que se prostituíam no local. Ainda nas palavras do Relator Pereira no acórdão supracitado *“no caso em tela, o objeto material do delito é a moralidade sexual e os bons costumes que, hodiernamente, não são atingidos com a manutenção da casa de prostituição”*. Sendo assim, não se configurou o tipo penal, sendo apenas moralmente reprovável.

Por outro lado, na jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir ficou configurado o crime de favorecimento da prostituição, uma vez que

houve o dolo. Neste estabelecimento o réu dificultava a saída das vítimas da prostituição, assim a turma recursal negou provimento ao recurso da parte apelante no sentido de manter a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo crime previsto no art. 228 do CP.

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. Provadas a existência dos fatos e a autoria delitiva, impositiva a manutenção da sentença condenatória. Caso dos autos em que a ré, proprietária de um motel e de um bar, facilitou a prostituição de três mulheres e uma adolescente, com o fim de lucro, bem como impediu e dificultou que elas abandonassem a prostituição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051436467, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 16/07/2014).

Assim, nesse caso a parte ré facilitou a prostituição, com o fim lucrativo, bem como dificultou a saída dessas mulheres da prostituição, sendo configurado o dolo, conforme voto do Relator Santos no acordão mencionado acima *“os crimes previstos no artigo 218-B, §1º e §2º, inciso II, e artigo 228, §2º e §3º, ambos do Código Penal, estão devidamente comprovados diante do contexto da prova, restando demonstrado que a ré facilitou a prostituição”*.

Outrossim, no que tange ao art. 230 do Código Penal o verbo punível seria o tirar, de forma a tomar proveito da prostituição economicamente, o rufianismo, mais conhecido como cafetão, cafetina, ou seja, o dono do estabelecimento o qual usa das prostitutas como forma de lucrar.

Tal afirmação, deve ser cuidadosamente analisada, para evitar que, por exemplo, maridos de prostitutas que acabam por lucrar com a prostituição de suas esposas sejam considerados criminosos. Alguns doutrinadores inclusive defendem que até o próprio cafetão que protege e dá abrigo ao profissional do sexo, não deveria ser encarado como uma figura ilícita, nem deve ser considerado algo atentatório a dignidade sexual do indivíduo.

Nucci cita em sua obra:

Não cremos que exista autoridade corajosa o suficiente para investigar e indiciar os familiares da prostituta como rufiões, nem tampouco órgão acusatório disposto a levar o caso à justiça. Assim sendo, o art. 230 do CP serve pra quê? Praticamente nada. A não ser que se queira atingir o *sócio* da prostituta, como já mencionamos em item anterior, que a ajuda na sua atividade, permitindo-lhe exercer, com maior desenvoltura, o que é lícito – a bem da verdade. Inexistindo qualquer ferida à dignidade sexual da prostituta, quando ela se dispõe a repartir lucros com quem lhe protege dá abrigo e cuida de seus clientes.<sup>48</sup>

Assim sendo, o entendimento de Nucci, é que o rufianismo não fere a dignidade sexual do profissional, uma vez que se trata de uma troca, ou seja, uma porcentagem no valor do programa realizado, pelo benefício da proteção, abrigo e cuidado com os clientes.

### 3.4 A diferença entre exploração e prostituição:

Analisando o nosso Código Penal, conseguimos ver que a prostituição está ligada diretamente com a exploração sexual. O profissional do sexo é vitimado, como se a condição em que se encontra não fosse uma escolha, e sim a falta de uma opção melhor, ou generalizando que todos os profissionais que buscam essa área são abusados sexualmente.

Deste modo afirmam Béze e Câmara:

Diante disso, afirmar que a prostituição é uma modalidade de exploração sexual significa entender que em todos os casos em que uma pessoa se prostitui, há um abuso, um proveito em detrimento da pessoa prostituída. Tal noção, se admitida, não passa de uma presunção, considerada a partir de resquícios aspectos morais, que não devem ser considerados e que impedem que se possa constatar a realidade da vida.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais. 2ª Ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 216.

<sup>49</sup> BÉZE, Patricia Mothé Glioche e CÂMARA, Jorge Luís. **Uma visão Constitucional da casa de prostituição**. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/viewFile/14314/10850>. Acesso em 12 maio 2018.

Ainda, temos que diferenciar a prostituição de exploração, uma vez que a primeira se configura pela troca de sexo por dinheiro, onde ambos os lados são beneficiados. Diferentemente da segunda, que se caracteriza pelo abuso sexual, ou seja, a falta de consentimento, desta maneira se configuraria o crime de exploração sexual.

Com base em Carvalho:

Prostituição e exploração sexual são conceitos que não se confundem, mas antes, se relacionam. A prostituição, como antes destacado, consiste no exercício habitual do comércio do próprio corpo para a satisfação sexual de número indeterminado de pessoas. A mera referência à prostituição não encerra, em si mesma, a noção de abuso sexual, ou ausência de consentimento. Essa noção ficaria reservada, em princípio, à exploração sexual, que não abancaria a prostituição.<sup>50</sup>

Deste modo, o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), proposto pelo Deputado Jean Wyllys, aborda exatamente essa distinção entre a exploração sexual e a prostituição. Pois na justificativa do Projeto de Lei este menciona que nosso Código Penal equipara as duas modalidades, o que não deveria ocorrer, sendo a primeira é o crime contra a dignidade sexual e a segunda a profissão do sexo.

Conforme justificativa do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite):

Os artigos 228 e 231 do Código Penal utilizam a expressão “prostituição ou outra forma de exploração sexual” equiparando a prostituição a uma forma de exploração sexual. O projeto de lei em questão visa justamente distinguir esses dois institutos visto o caráter diferenciado entre ambos: o primeiro sendo atividade não criminosa e profissional, e o segundo sendo crime contra a dignidade sexual da pessoa.<sup>51</sup>

Portanto, cabe ao Estado punir a exploração sexual, não podendo interferir no livre arbítrio de quem praticar relações comerciais sexuais, pois é um direito

<sup>50</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delitos relativos à prostituição no Código Penal Brasileiro: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico?** Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Gisele%20Mendes%20de%20Carvalho/Delitos%20relativos%20%C3%A0%20prostitui%C3%A7%C3%A3o%20no%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>51</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 09 abril 2018.

fundamental à integridade sexual à atividade, de modo a restringir o crime somente em ocasiões que ocorra de fato o abuso.

Com base em Mouçouçah:

O direito de vender a prática sexual, como variante do direito fundamental à integridade sexual, deve sofrer limitações nas quais ocorra alguma forma de exploração, e não quando é livremente consentida.<sup>52</sup>

À vista disso, podemos observar que apesar de nosso ordenamento jurídico trazer a palavra “exploração” em artigos que falam sobre a prostituição, devemos tomar cuidado para não confundir como sendo sinônimos, uma vez que se distinguem, pois a exploração sexual é falta de consentimento, quando a pessoa é forçada a se prostituir para o rufião obter lucros, do contrário a prostituição é consentida por um interesse comum entre a prostituta e o cliente.

De forma que essa atividade pode ser encarada como uma profissão, inclusive existindo o Projeto de Lei para tanto, que se aprovado, a comercialização do sexo de forma consentida será considerada lícita, punindo apenas em situações em que ocorra a violação dos direitos do trabalhador do sexo.

### 3.5 Prostituição e a Legislação Trabalhista:

Podemos analisar que o profissional do sexo possui uma relação recíproca com seu cliente de troca de elementos, ou seja, sexo por dinheiro. Desta forma, apesar de muitos marginalizarem o labor, conseguimos observar que é uma atividade que percorre a história, possuindo características de trabalho.

Baseado em Ceccarelli:

A profissional do sexo não existe sem o cliente. Entre eles há um movimento mútuo e complementar de oferta e demanda: é por existirem, *de ambos os lados*, desejos em busca de satisfação e promessa de satisfazê-lo que a prostituição sempre existiu e continuará existindo, mesmo nos lugares em que sua prática seja oficialmente proibida. Todos os elementos presentes na construção

---

<sup>52</sup> MOUÇOUÇAH. Renato de Almeida Oliveira. **A prostituição como forma de trabalho**: uma análise para além da dogmática penal. Revista de Direito do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, SP, vol. 40, n159, set./out. 2014, p. 107.

do universo erótico da prostituição (local, formas de sedução, promessas, confidências, preço, adereços, vestimentas fetiches, etc.) se misturam de forma que é impossível saber quem está realizando a fantasia de quem, embora, objetivamente, os papéis estejam bem definidos.<sup>53</sup>

Por conseguinte, em 2002, através da portaria 397, o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil reconheceu o labor de profissional do sexo como sendo lícito. De acordo com esta portaria o trabalhador sexual busca programas sexuais, atende e acompanha clientes, além de participar em ações educativas no campo da sexualidade, além de outras funções.

Conforme Mouçouçah:

O Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, por meio da portaria 397, de 09.10.2002 (classificação Brasileira de Ocupações), reconheceu a atividade de profissional do sexo como lícita. Segundo a portaria, estes profissionais são pessoas que buscam programas sexuais, atendem e acompanham clientes, além de participar em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão.<sup>54</sup>

Logo, além do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil reconhecer a atividade do profissional do sexo, a nossa Constituição Federal prevê em seu art. 5º, XIII, o direito à liberdade profissional, ou seja, ser livre o exercício de qualquer ofício ou profissão. Sendo assim a prostituição se enquadraria em labores não regulamentados especificamente por alguma norma, mas reconhecidos como trabalho.

Segundo Delgado:

A Constituição assegura “ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88; grifos acrescidos). A regra constitucional, na verdade, abrange três situações diferenciais, fática e juridicamente: os tipos de trabalho, ofício ou de profissões não regulados especificamente por regra jurídica (em geral labores mais

<sup>53</sup> CECCARELLI, Paulo Roberto. **Prostituição: Corpo como mercadoria**. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/wp-content/uploads/artigos/portugues/doc/prostituicao.pdf>. Acesso em 15 março 2018.

<sup>54</sup> MOUÇOUÇAH. Renato de Almeida Oliveira. **A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal**. Revista de Direito do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, SP, vol. 40, n159, set./out. 2014, p. 103.

simples, ou ofícios essencialmente artesanais ou pessoais, ou ainda ofícios significativamente novos, por exemplo).<sup>55</sup>

Em contra partida, há doutrinadores que não entendem a prostituição como uma forma de trabalho, pelo contrário, para alguns nenhuma pessoa se submeteria a essa troca de sexo por dinheiro, senão em uma condição de extrema necessidade, ou de exploração ninguém que tivesse outra opção optaria por exercer esse labor, por que, seria uma violação do corpo, algo que nenhum indivíduo poderia gostar de exercer como emprego, ainda a regulamentação seria uma banalização do que chamamos de trabalho, um insulto as profissões já regularizadas, visto que considerada “profissão fácil”.

Nesse sentido diz Swain:

Dizer que a prostituição é um trabalho e ainda, voluntário, é, no mínimo, um insulto às mulheres, é um insulto ao trabalho, é o menosprezo total das condições que levaram tais mulheres a se submeter e mesmo defender a “profissão” que exercem. O que poderia levar uma criança, uma adolescente, uma mulher a este aviltamento senão a força, o poder o estupro, a violência social que aceita a figura do “cliente” como consequência de corpos profanados, usados e abusados, assujeitados, escravizados? A naturalização e a profissionalização da prostituição não é também uma forma de convencimento para as meninas/adolescentes? Por que não ser prostituta, “trabalho” “fácil”, para ganhar muito dinheiro? Não se explica a elas o que vão constatar: a perda de sua condição de sujeito, de ser humano, entre surras e pancadas, na total insegurança, sem falar nesta intimidade, nesta troca de fluidos corporais, de odores, texturas, hálitos, suores, a invasão e a despossessão de seus corpos por qualquer indivíduo do sexo masculino? Como se ousa dizer que alguém quer ou gosta de ser prostituta? De fato, a prostituição é a banalização do estupro”.<sup>56</sup>

Ademais, mesmo que a prostituição seja regulamentada, para alguns doutrinadores não irá mudar o que a sociedade pensa a respeito dessa atividade e a legislação não poderá modificar o preconceito que estes profissionais irão sofrer todos os dias.

Nesse contexto preceitua Swain:

<sup>55</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ªEd. São Paulo: LTr, 2012, p. 354.

<sup>56</sup> SWAIN, Tânia Navarro. **Banalizar e Naturalizar a Prostituição: Violência e História**. Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/172/164>. Acesso em: 12 maio 2018.

Confundir prostituição e trabalho é dotá-la de uma dignidade que não possui no imaginário e na materialidade social – o linguajar popular exprimi o desprezo social em relação à prostituta e nenhuma legislação irá modificar esta imagem: é a forma falaciosa de justificar o completo *assujeitamento* das mulheres a seu corpo sexuado, mergulhando-as na total iminência.<sup>57</sup>

Por outro lado, o projeto de Lei nº 4211/2012 (Lei Gabriela Leite), cujo objetivo é a regulamentação da prostituição, prevê o exercício da atividade de duas formas: como trabalhador autônomo ou coletivamente em cooperativa:

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.<sup>58</sup>

A forma autônoma se configuraria no empregado em que não tem vínculo de subordinação, de modo a englobar uma grande variedade de relações de labor.

Conforme conceitua Delgado:

O trabalhador autônomo consiste, entre todas as figuras próximas à do empregado, naquela que tem maior generalidade, extensão de importância sociojurídica no mundo contemporâneo. Na verdade, as relações autônomas de trabalho consubstanciam leque bastante diversificado, guardando até mesmo razoável distinção entre si. Os diversificados vínculos de trabalho autônomo existentes afastam-se da figura técnico-jurídico da relação de emprego essencialmente pela falta de elemento da subordinação.<sup>59</sup>

Consoante a linha h, do inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o profissional autônomo seria “*a pessoa física que exerce, por conta própria atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não*”.

<sup>57</sup> SWAIN, Tânia Navarro. **Banalizar e Naturalizar a Prostituição: Violência e História**. Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/172/164>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>58</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 13 abril 2018.

<sup>59</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ªEd. São Paulo: LTr, 2012, p.336.

Assim, caracteriza-se por pessoa física que presta serviço onerosamente sem subordinação, diferentemente de um empregado.

De acordo com Martins:

O empregado e o trabalhador autônomo prestam serviços com continuidade, com habitualidade ao tomador dos serviços. A diferença fundamental entre os referidos trabalhadores é a existência do elemento subordinação, o recebimento de ordens por parte do empregador, a direção por parte do último. O empregado trabalha por conta alheia, enquanto o autônomo presta serviços por conta própria.<sup>60</sup>

Dessa forma, a prostituição individual já ocorre de maneira autônoma, o profissional do sexo exerce sua atividade por conta própria, sem a característica da subordinação que pertence a categoria de empregado. O Projeto de Lei só iria reconhecer a prestação de serviço sexual por troca onerosa.

No que tange às cooperativas, que o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) de autoria do deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ, prevê como uma das formas de prostituição, são sociedades sem fins lucrativos, onde trabalhadores de uma mesma classe prestam serviços.

Com base, no conceito de Almeida:

Instituto previsto no CC (arts. 1.093 a 1096), trata-se de uma sociedade sem intenção de lucro feita pelos próprios prestadores de serviços. Existem vários tipos de cooperativas, como, por exemplo, as de consumo, de crédito, mas as que nos interessam são as cooperativas de trabalho.<sup>61</sup>

Ainda, cooperativas são uma espécie de terceirização de serviços prestados, porém o cooperado é autônomo, ou seja, faz seu próprio horário entre outras características de profissionais que não possuem vínculo. Deste modo a diferenciação entre autônomos e empregados, é a subordinação que o primeiro possui e o segundo não.

Consoante Martins:

---

<sup>60</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 161.

<sup>61</sup> ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho**: material, processual e legislação especial. 12ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013, p. 70.

O trabalho por intermédio de cooperativa não deixa de ser uma espécie de terceirização. Entretanto, o cooperado é autônomo, não tem horário de trabalho, não sofre punições, subscreve capital, participa de sobras e de prejuízos, comparece a assembleias. O empregado é subordinado, não tem intuito de ser sócio de outra pessoa, não assume riscos da atividade econômica do empregador.<sup>62</sup>

Sendo assim, conforme o art. 3º, II, do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), os profissionais poderão optar por trabalharem de forma cooperada. Deste modo as profissionais prestariam serviços sexuais, entretanto, sem subordinação entre os prestadores.

Portanto, os profissionais do sexo poderão, com base no Projeto de Lei 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), optar por exercerem a atividade de forma autônoma ou em cooperativa. Deste modo, se aprovado o projeto, esses trabalhadores terão maior autonomia para desenvolver sua atividade.

Outra forma, seria o vínculo empregatício, na forma da prostituição como uma forma de emprego, que apesar de não ser tratada no Projeto de Lei 4.211/2012, como já vimos alguns doutrinadores acreditam que não se configuraria exploração, um cafetão que fornece proteção e abrigo em troca de uma porcentagem.

Assim sendo, se a prostituição, também fosse mencionada no Projeto como uma forma de emprego, seria aplicado o art. 3º da CLT: “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.<sup>63</sup>

De maneira, que o profissional do sexo teria seus direitos garantidos pela CLT. Sendo que a principal característica agora é a da subordinação, que nas outras formas adotadas pelo projeto não se caracteriza, conceitua Almeida sobre o tema “subordinação é a obrigação que o empregado tem de cumprir as ordens determinadas pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho. É o objetivo do contrato de trabalho”.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 194.

<sup>63</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 13 abril 2018

<sup>64</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 140.

### 3.6 Segurança e medicina do trabalho:

Outro ponto a ser analisado é a questão da segurança e medicina do trabalho, pois como a prostituição não é regulamentada, sem assim, os profissionais do sexo ficam privados de alguns direitos importantes previstos em nossa Constituição Federal, com base no art. 7º, XXII, XXIII da CF.

No inciso XXII, está disposto *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, por meio de serviços, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”*, desta forma temos do NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional, o qual possui em suas diretrizes questões relacionadas a medicina do trabalho entre elas:

O PCMSO: deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. (C=107.056-8/I=3).

O PCMSO: deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.<sup>65</sup>

Sendo de extrema importância essa matéria para o trabalhador, estando prevista nos arts. 154 ao 201 da CLT.

Ainda, conforme art. 189 da CLT dispõe sobre a insalubridade, enquadrando aqueles que: *“por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos”*.

Posto isto, o profissional do sexo está exposto a todo tipo de doença sexualmente transmissível, devendo ser considerado um profissional insalubre.

De acordo com o livro de Martins:

Na insalubridade, o prejuízo é diário à saúde do trabalhador. A saúde do trabalhador é afetada diariamente. Ela causa doenças. Diz respeito à Medicina do Trabalho. O Brasil adotou o sistema do risco, com o pagamento de adicional pelo trabalho em condições insalubres e perigosas.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> Manual de Legislação Atlas. **Segurança e medicina do Trabalho**. 69ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012, p. 83.

<sup>66</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 668.

De forma que, labores já regulamentados tem a fiscalização dessas normas através das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), que tem a competência não só de fiscalizar, mas também, de aplicar multas se descumpridas as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 156 da CLT e Portaria 3.214/78, NR-1).

### 3.8 Prostituição e o Direito Previdenciário:

O direito a aposentadoria especial foi constituída, em nosso ordenamento jurídico na forma da Lei nº 3.807/60, cujo benefício assegura trabalhadores que exerciam suas atividades de forma a afetar sua saúde ou integridade física.

Com base nisso preceitua Vianna:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um certo período de tempo. [...] A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807/60, a qual exigia os seguintes requisitos: 50 anos de idade; 15 anos de contribuição; e 15, 20, ou 25 anos, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. A Lei nº 5.440-A/68 suprimiu a exigência de idade mínima. A lei 5.890/73 reduziu o tempo de contribuição para cinco anos. A lei nº 6.887/80 institui a conversão de tempo – atividade comum especial.<sup>67</sup>

Desta forma, o projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), prevê em seu art. 5º o direito a aposentadoria especial: “o profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991”,<sup>68</sup> uma vez que estes trabalhadores estão expostos a fatores de risco, como por exemplo, a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo-se por tanto a prostituição como um labor insalubre.

---

<sup>67</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.515.

<sup>68</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899> acesso em: 13/04/2018.

Assim a Lei 8.213/91 é de extrema importância para os profissionais, sendo que prevê, além da aposentadoria especial, outros benefícios como, auxílio doença, salário família, pensão por morte, auxílio reclusão entre outros.

### **3.9 Prostituição e o Direito Tributário:**

Além das áreas jurídicas acima mencionadas, se aprovado o projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), ocorrerá mudanças também na esfera tributária, uma vez que serão cobrados impostos sobre a atividade, consoante art. 153, III, da CF, pois compete a União cobrar impostos “*renda ou proveitos de qualquer natureza*”, bem como art. 156, III, da CF.

Ainda, temos a disposição do art. 43, II, do CTN, a cobrança de impostos da União “*de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*”. Desta maneira, o profissional do sexo contribuirá como um outro profissional.

## **4. UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4.211/2012 (LEI GABRIELA LEITE):**

### **4.1 Quem foi Gabriela Leite?**

Gabriela Leite foi uma prostituta nascida na cidade de São Paulo em 22 de abril de 1951. Foi estudante de Ciências Sociais pela USP, e foi candidata a vereadora pelo partido PV. Além disso, escreveu um livro contando sua história como profissional do sexo, cujo título é: “filha mãe avó e puta”.

O livro conta à vida de Gabriela Leite, sua história como prostituta em um lugar de São Paulo denominado “Boca do Lixo”, esse local era conhecido por ser zona de prostituição. Ainda, a região foi alvo de repressão por parte da ditadura militar nos anos 70, conforme vimos no capítulo 1 deste trabalho, foi assim que Gabriela surgiu como um dos principais nomes na luta contra violência, sendo que seria só o começo de sua causa.

Além disso, Gabriela conta sua passagem por outros lugares do País em que exerceu a prostituição, tais como Belo Horizonte, que para ela era um local onde as prostitutas conseguiam faturar altos lucros. Nessa época Gabriela Leite exerceu a atividade em cabarés luxuosos da capital mineira.

Logo após, foi para o Rio de Janeiro, onde começou a exercer a profissão em uma região mais humilde, onde maior parte de seus clientes eram operários, a chamada Vila Mimosa.

Gabriela deixa claro em seu livro seu orgulho em fazer parte dos movimentos, e principalmente em ser prostituta. Inclusive refere em um capítulo que a palavra prostituta agride à sociedade. Deste modo muitos tentam ludibriar e chama-las de outros nomes como “trabalhadoras do sexo”, o que para autora está errado, pois o termo correto é prostituta.

Conforme Leite:

Ela me apresentou em espanhol: “tenho a grande honra de apresentar a vocês Gabriela Leite, nossa liderança mais antiga, que é da Coordenação da Rede de Trabalhadoras do Sexo.” Eu tomei a palavra: “Eu estou muito feliz de estar aqui, mas queria fazer uma correção à minha colega equatoriana. Queria dizer que o nome da nossa rede é Rede Brasileira de Prostitutas e que nós gostamos que nossa rede seja chamada dessa maneira, portanto, toda vez que for falar de Rede Brasileira de Prostitutas, tem que falar Rede Brasileira

de Prostituta. Por que nós gostamos muito de ser chamadas de prostitutas. ” Eu fiquei repetindo, repetindo, repetindo... fiquei puta.<sup>69</sup>

Refere que elas devem ser chamadas pela profissão que exercem, e por trabalharem com o sexo, o termo correto é prostituta. De modo que não teria motivo para essas profissionais não serem chamadas pela referida palavra.

Além disso, sente orgulho por ser “puta”, como argui diversas vezes em seu livro.

Assim, Gabriela evidencia seu orgulho em ser prostituta, não aceitando que a chamem de “trabalhadora do sexo”, uma vez que por escolha própria buscou a prostituição como sua profissão.

Também Gabriela Leite é fundadora da ONG DAVIDA, cujo objetivo é ajudar as prostitutas, de forma a garantir seus direitos, bem como acolhe-las. A instituição atuou juntamente com o Ministério da Saúde de modo a conscientizar as profissionais do sexo da importância do uso do preservativo, para impedir a proliferação de doenças (conforme vimos no capítulo 1 desta monografia), projeto que percorreu o país todo.

Com base na ONG, cita Leite:

O desafio era montar a nossa própria instituição, com o objetivo único de defender os direitos da prostituição, seu reconhecimento como profissão, diminuir os riscos a que estão expostas as prostitutas e o que mais fosse crucial para o desenvolvimento da cidadania dessas mulheres.<sup>70</sup>

Com esse objetivo, de amparar as prostitutas, foi criada na década de 90 a ONG DAVIDA.

Mais tarde em 2005, foi criada a marca de roupas Daspu, também como fundadora Gabriela Leite, a grife de moda tinha como objetivo o obter lucros para a ONG Davida. Conforme dispõe no site da Daspu: “*na junção da arte com o ativismo, Daspu é uma provocação para que possamos cavar espaços e criar territórios de existência a todos que exercem o trabalho sexual.*”<sup>71</sup>

Sobre a marca de roupas Leite discorre em seu livro:

<sup>69</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009, p. 159.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>71</sup> Site Daspu. Disponível em: <http://daspu.com.br/o-que-e/>, acesso em: 02 de maio (professor fiquei na dúvida nesta citação).

Daspu é o ápice de todos esses anos de trabalho. Eu sempre tive convicção de que o trabalho social não pode ser uma coisa árida, sem graça, sisuda. Detesto aquela coisa de militantes ir para seminário, falar mal de tudo e usar “a nível de”. Para mim o trabalho tem que ser leve, belo, feminino, com arte.<sup>72</sup>

Desta maneira, surgiu a marca da Daspu, sendo um orgulho para Gabriela Leite, pois para ela era uma satisfação ver as prostitutas vestindo roupas bonitas, de modo a combater os preconceitos.

Gabriela realmente acreditava que no trabalho em torno da grife, como uma maneira de arrecadar fundos, bem como uma forma de lutar contra os estigmas, conforme cita em seu livro: “*Ver as meninas na passarela vestindo uma roupa bonita, jogando charme, derruba preconceitos. É nisso que eu acredito. A beleza vence a hipocrisia*”.<sup>73</sup>

Tal afirmação na visão de Gabriela Leite sobre a prostituição:

No que diz respeito à prostituta, andamos para trás na história. E creio que só uma grande sociedade seja capaz de reverter essa situação. O que não sei se é se somos uma grande sociedade. Mas o que será uma sociedade senão seus indivíduos? Então. Pode ser que as mudanças mais ao nosso alcance do que imaginamos. Está na hora, portanto, de andarmos para a frente.<sup>74</sup>

Ainda, a grife recebeu o nome de Daspu como uma forma descontraída ao fazer referência com a marca Daslu, que é uma marca de roupas de alto custo, famosa nos anos 90.

Consoante Leite:

Exatamente nessa época a Daslu, grife da alta sociedade, grife da alta sociedade, estava em todos os jornais por causa de um escândalo de lavagem de dinheiro. O Sylvio de Oliveira, nosso designer, sempre muito antenadinho, teve a grande sacada: “já sei o nome! Daspu!” Foi uma gargalhada geral. Não havia dúvidas, Daspu era o nome da nossa grife.<sup>75</sup>

<sup>72</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009, p. 186.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 187.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 192.

<sup>75</sup> Ibidem, p.186.

Desta forma surgiu a grife de Gabriela Leite, marca que até hoje realiza eventos dos quais as próprias prostitutas realizam os desfiles, conforme imagens anexas à monografia.

Ainda, Gabriela Leite foi casada com o jornalista Flavio Lenz. Foram casados até sua morte, quando ela em 2013 faleceu de câncer no pulmão.

#### **4.2 Análise sobre os artigos do Projeto de Lei nº 4.211/2012:**

O Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) de autoria do deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ, tem como finalidade a regulamentação da prostituição, de modo que as prostitutas passarão a ter seus direitos reconhecidos, como por exemplo acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e a dignidade da pessoa humana.

Ainda, o Projeto visa a fiscalização das casas de prostituição, de maneira que o Estado tenha um controle sobre a atividade, com o intuito de proteger essas profissionais da exploração sexual.

Conforme Projeto de Lei nº 4.211/2012:

O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalização a profissão e, com isso, permitir aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço.<sup>76</sup>

O Projeto foi inspirado na Lei alemã que regulamenta a atividade no país, através do Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten – Prostitutionsgesetz – ProstG.

Ainda, o Projeto recebeu o nome de Gabriela Leite, tendo em vista sua luta para garantir os direitos das prostitutas.

Em seu art. 1º o Projeto de Lei 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) trata sobre a prestação do serviço sexual, de forma que só poderá ser exercida por indivíduos maiores de 18 anos e absolutamente capazes, bem como mediante pagamento.

---

<sup>76</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 01 maio 2018.

Conforme Projeto de Lei:

Art. 1º: Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviço de natureza sexual a quem os contrata.

§2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.<sup>77</sup>

Dessa forma, o Projeto de Lei prevê que o único a lucrar com o trabalho do sexo é somente o profissional.

Com base na justificativa do Projeto de Lei:

Em contrapartida, o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente remunerado, podendo ser exercido somente por absolutamente capazes, ou seja, maiores de idade com plenas capacidades mentais. O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho.<sup>78</sup>

O art. 2º do Projeto de Lei veda a exploração sexual, trazendo nos parágrafos exemplos em que se configuraria o crime, e também, outras maneiras referidas em Lei específica.

Além disso, o Projeto de Lei tem como objetivo diferenciar a prostituição da exploração: *“O projeto de lei em questão visa justamente distinguir esses dois institutos visto o caráter diferenciado entre ambos”*.<sup>79</sup>

Conforme analisou-se no segundo capítulo desta monografia, a exploração é o abuso sofrido que configura o crime, ao contrário da prostituição que seria a troca onerosa de sexo por dinheiro de forma consentida.

Destarte, não se admite a exploração a exploração sexual, sendo crime penalmente punível.

Consoante justificativa do Projeto de Lei:

A exploração sexual se conceitua (1) pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro (s); pelo não

<sup>77</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>78</sup> Ibidem. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>79</sup> Ibidem. Acesso em: 01 maio 2018.

pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou (3) por alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independente da maioridade ou da capacidade civil da vítima.<sup>80</sup>

O art. 3º trata a forma como vai ocorrer a prestação do serviço do sexo, de modo que se efetivaria como trabalhador autônomo ou coletivamente em cooperativa. Ainda, importante ressaltar o parágrafo único que aborda a questão da casa de prostituição, de maneira que deixará de ser crime, desde que não ocorra nenhuma forma de exploração sexual.

Com base no Projeto de Lei:

Art.3º: A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador autônomo/a;

II – coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual.<sup>81</sup>

O art. 4º do Projeto de Lei prevê alterações importantes em nosso Código Penal, na parte especial, de modo que seja punível a exploração sexual.

Alterações previstas no Projeto de Lei:

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição.

Casa de exploração sexual.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não, com intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Rufianismo.

Art.230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

231. promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Art. 231 – A. promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual.<sup>82</sup>

<sup>80</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>81</sup> Ibidem. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>82</sup> Ibidem. Acesso em: 01 maio 2018.

Assim, podemos analisar que a mudança é em torno da diferenciação entre a exploração sexual e a prostituição, pois na redação atual, do nosso Código Penal, ambos são tratados como sinônimos “prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

De modo que, sendo aprovado o Projeto de Lei 4.211/2012, a prostituição será vista como uma forma de trabalho, conforme previstas as formas de prestação de serviço sexual no art. 3º do Projeto, e a exploração sexual será punida pelo Código Penal, não sendo ambas enquadradas no mesmo artigo, como é atualmente a redação.

Além disso, a casa de prostituição que atualmente é crime punível, a partir da vigência da Lei passará a ser permitida, vedando é claro situações em que ocorram a exploração.

Desta forma, exigirá do Estado um controle sobre essas boates, a fim de fiscalizar se o local promove as condições mínimas de trabalho, ou se não ocorre algum tipo de abuso. Ainda de modo a diminuir o corrompimento por parte dos policiais que cobram valores das cafetinas em troca do silêncio.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei:

Além disso, a descriminalização das casas de prostituição (1) obriga a fiscalização, impedindo a corrupção de policiais, que cobram propina em troca de silêncio e de garantia do funcionamento da casa no vácuo da legalidade; e (2) promove melhores condições de trabalho, higiene e segurança.<sup>83</sup>

E por fim, o art. 5º do Projeto de Lei, que prevê a aposentaria especial, nos moldes do art. 57 da Lei 8.213, para que os profissionais do sexo se aposentem com idade de 25 anos.

Conforme justificativa do Projeto de Lei:

Atualmente os trabalhadores do sexo sujeitam-se a condições de trabalho aviltantes, sofrem com o envelhecimento precoce e com a falta de oportunidades da carreira, que cedo termina. Daí a necessidade do direito à aposentadoria especial, consoante o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 01 maio 2018.

<sup>84</sup> Ibidem. Acesso em: 03 maio 2018.

Assim sendo, se torna essencial à aposentadoria especial no molde acima descrito, por ser uma atividade na qual o indivíduo fica exposto ao contágio de doenças, bem como por ser uma carreira curta, tendo em vista a deterioração do corpo.

Por fim, a preocupação do Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), foi a incluir os profissionais do sexo na sociedade, e uma forma de inclusão é o trabalho. De modo que, através da regulamentação da prostituição os trabalhadores não ficarão mais à margem, sendo criminalizados.

#### **4.3 As opiniões favoráveis e contrárias a respeito da regulamentação da prostituição:**

A regulamentação da prostituição divide opiniões, de um lado argumentos sobre a moralidade social e a incapacidade da atividade ser vista como um labor. E do outro, fundamentos a respeito da importância da regulamentação para desmarginalizar à prática, de modo a não contribuir com a clandestinidade.

Portanto, a prostituição sofre com o preconceito que rotula a prática, pois se o profissional é, por exemplo, aquela prostituta pobre que exerce a atividade por valores irrisórios é vista de forma vitimada, que exerce o ato por que não teve outra escolha.

De outro lado, a prostituta de luxo que exerce o trabalho sexual, por quantias altas de dinheiro e pratica a atividade por opção é vista como imoral aos olhos da sociedade.

De acordo com Brito:

O estigma em discussão pode ser assim sintetizado: se o profissional do sexo for pobre, a prostituição é um recurso legítimo para a falta de dinheiro; se não for pobre, a prostituição decorre de uma conduta desviante, promíscua, patológica. Os dois casos impedem que o grupo se apresente com dignidade na defesa de sua condição.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> BRITO, Marcio Roberto Andrade. **Prostituição no Brasil e inclusão social**: uma análise do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, sob o aspecto constitucional. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008\\_brito\\_marcio\\_prostituicao\\_brasil.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008_brito_marcio_prostituicao_brasil.pdf?sequence=1). Acesso em 12 maio 2018.

Para alguns à prática não pode ser regulamentada, uma vez que expõe, tanto à prostituta quanto o cliente. Dessa forma a prostituição ocorre na clandestinidade à margem da lei, sob fortes argumentos moralistas. Também há doutrinadores que argumentam que as próprias prostitutas não se organizam, de modo a impulsionar a regularização da prática, pois até elas estão divididas com a questão.

Consoante Brito:

Em resumo: a prostituição pode existir; existindo, é necessária à manutenção da ordem social; mas, por ser considerada um lixo contagioso, deve permanecer na clandestinidade e sem a proteção da lei, inclusive para garantir a identidade social de quem a pratica e a privacidade de quem dela se utiliza. É uma minoria social que não se libertou do estigma. A incipiente organização e a ausência de interesse das próprias prostitutas em se revelarem ao mundo podem indicar as razões da resistência do legislador à regulamentação.<sup>86</sup>

Destarte, o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) sofreu represália de alguns movimentos compostos por prostitutas, com fundamento de que o projeto facilitaria a exploração sexual por descriminalizar a casa de prostituição, principal lugar em que segundo elas ocorre a exploração da atividade.

Com fundamento em Carvalho e Oliveira:

[...] PL está com conteúdo reproposto pelo atual deputado federal Jean Wyllys contendo apenas 6 artigos, mas que gerou protestos por parte do movimento feminista radical e mulheres de outros movimentos como, por exemplo, a CUT (Central Única das(os) Trabalhadoras(res)). Para elas a proposta beneficia apenas os que lucram com a exploração do corpo, por propor a descriminalização das casas de prostituição e a cafetinagem.<sup>87</sup>

Tal afirmação, sobre o lucro do cafetão, também é sustentada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) o Deputado Pastor Eurico do PHS/PE citou países em que houve um aumento considerável dos índices de lucros por parte do comércio do sexo, após a regulamentação da prostituição.

De acordo com o parecer:

<sup>86</sup> BRITO, Marcio Roberto Andrade. **Prostituição no Brasil e inclusão social**: uma análise do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, sob o aspecto constitucional. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008\\_brito\\_marcio\\_prostituicao\\_brasil.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008_brito_marcio_prostituicao_brasil.pdf?sequence=1). Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>87</sup> CARVALHO, Raíssa Souza e OLIVEIRA, Jussara Martins Ceveira de. **Regulamentação da prostituição no Brasil**. Revista Jurídica Direito. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2318/2032>. Acesso em: 12 maio 2018.

Em primeiro lugar, a legalização da prostituição favorece mais os cafetões, hoje chamados de empresários, e promove a expansão da indústria do sexo. Na Holanda, na Alemanha e no estado de Vitória, na Austrália, a legalização da prostituição aumentou imensamente a lucratividade da indústria do sexo. Na Holanda, a partir de 2000, quando a ação dos cafetões se tornou legal, a indústria do sexo se expandiu em 25%. Em Vitória, na Austrália, a legalização da prostituição “permitiu uma expansão massiva da indústria do sexo. Enquanto que em 1989 havia 40 bordéis legalizados em Vitória, já em 1999 esse número havia subido para 94, juntamente com 84 serviços de acompanhantes”. Houve crescimento também de outras formas de serviços sexuais como mulheres que dançam em cima das mesas, casas de sado-masochismo, shows para “voyeurs”, linha telefônica sexual e a pornografia.<sup>88</sup>

Além disso, sustenta o Deputado sobre as pesquisas que apontam que as pessoas não veem a prostituição como uma forma de trabalho, mesmo com a regulamentação essa visão não mudaria. Pois os próprios profissionais do sexo preferem esconder de seus familiares que prestam esse serviço.

Ainda, refere que a maioria das entrevistadas opinou de forma negativa com relação a pessoas de seu meio entrarem no mercado do sexo.

Com base no parecer de Eurico:

Por fim, outras pesquisas demonstram que a maioria das mulheres “não gostaria que seus filhos, sua família ou amigos tivessem que ganhar dinheiro entrando na indústria do sexo.” A chamada profissionalização não iguala socialmente o papel das pessoas que estão se prostituindo ao dos trabalhadores de outras áreas. A maioria evita que sua família e seus amigos saibam como estão vivendo.<sup>89</sup>

Além disso, no primeiro capítulo deste trabalho é abordado a questão da saúde pública e a prostituição, de modo que a regulamentação seria uma forma de reduzir a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis.

Alguns países, como já analisamos, regularizaram a atividade sobre esse argumento. Entretanto, o Deputado Pastor Eurico sustenta de maneira contrária em seu parecer, pois segundo este a prostituta é quem decide se vai usar ou não preservativo, não podendo o Estado controlar esse quesito.

---

<sup>88</sup> Projeto de Lei Nº. 4.211 de 2012. Pareceres e Votos na CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012). Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>89</sup> Ibidem. Acesso em: 03 maio 2018.

Ademais, fazer exames periódicos nas prostitutas e não fazer nos clientes seria um modo de dizer que quem transmite as doenças venéreas são as profissionais do sexo, sendo assim geraria ainda mais preconceito a essa classe.

Conforme argumentos de Eurico:

Em relação à saúde, sabe-se que o mercado sexual cobra maior valor para relações desprotegidas e por práticas pouco ortodoxas que incluem violência e subordinação. Países que legalizaram a prostituição, como a Holanda e a Alemanha, impõem às mulheres exames periódicos para prevenção de doenças sexuais, sem cobrar o mesmo dos incontáveis clientes. O estigma e preconceito em relação às prostitutas é reforçado por essa política de saúde que induz ao pensamento de que elas é que transmitem doenças sexuais: na “verdade, a política que força o uso do preservativo foi deixada na mão das mulheres. Elas é que decidem individualmente se fazem ou não sexo sem preservativo, e a oferta de um dinheiro extra é sempre uma pressão insistente.”<sup>90</sup>

Além do mais, muitos doutrinadores utilizam-se da passagem Bíblica, da figura de Maria Madalena, para justificar o argumento de que até mesmo Jesus Cristo teria defendido a prostituição. Porém, o Deputado Pastor Eurico discorda dizendo que tal interpretação está equivocada, uma vez que Jesus Cristo teria tutela sobre a pessoa que pecou e não a atividade sexual.

Ainda, afirma que em nenhuma passagem da Bíblia a prostituição é flexibilizada, de modo que não existe esse argumento a favor da conduta em tal livro.

De acordo com o parecer de Eurico:

Também tem sido lugar comum, mesmo entre ateus, citar passagem bíblica em que Jesus defende uma prostituta da morte por apedrejamento como justificativa para apoiar a prostituição. Trata-se de uma leitura totalmente descontextualizada da Bíblia. Jesus defende a pessoa que cometeu o pecado mas não a prostituição, dizendo: “Aquele que dentre vós estiver sem pecado seja o primeiro que lhe atire pedra”. Depois disse para a adúltera: “vai-te e não peques mais.”. Aliás, a suposta tolerância diante da prostituição não existe nessa ou em qualquer passagem do Novo Testamento.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> Projeto de Lei Nº. 4.211 de 2012. Pareceres e Votos na CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitaçao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitaçao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012). Acesso em: 03 maio 2018.

<sup>91</sup> Ibidem. Acesso em: 03 maio 2018.

Aliás, o Deputado Pastor Eurico, argumenta sobre o Projeto de Lei nº 98/2003, sobre a regulamentação da prostituição, citando a votação contra a prostituição que teve mais de 60 votos contrários a regulamentação, demonstrando uma considerável rejeição.

Em conformidade com o parecer de Eurico:

Já o Projeto de Lei nº 98, de 2003, que “dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal”, foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e a de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Somente em novembro de 2007 a proposição foi apreciada pela CCJC, recebendo do relator parecer contrário do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, aprovado em plenário, de 66 membros da CCJC, contra o voto de apenas seis deputados (MAURÍCIO QUINTELLA LESSA, SARNEY FILHO, MAURÍCIO RANDS, SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, MARCELO ITAGIBA E JOSÉ GENOÍNO). Entre os que concordaram com o parecer dorelator, ou seja, pela rejeição do referido projeto, estavam parlamentares de diversos partidos, estados e religiões, dentre eles o atual Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (Portanto, a regulamentação da profissão de prostituta teve posição contrária de 60 membros na única vez em que o assunto foi submetido à votação por uma Comissão da Câmara).<sup>92</sup>

O Projeto de Lei nº 93/2003, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, assim como o do Deputado Jean Wyllys buscava a reforma dos artigos sobre a prostituição no Código Penal Brasileiro. Também, reconhecia a prestação de serviço sexual.

Em sua justificativa o Deputado Fernando Gabeira, trouxe o argumento de que a profissão só existe por que há demanda, caso contrário a profissão seria extinta, bem como sobre o discurso que é a própria sociedade preconceituosa que sustenta a prática.

Com base na justificativa do Projeto de Lei nº 98/2003:

Com efeito, a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização. Embora tenha sido, e continue sendo, reprimida inclusive com violência e estigmatizada, o fato é que a atividade subsiste

---

<sup>92</sup> Projeto de Lei Nº. 4.211 de 2012. Pareceres e Votos na CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012). Acesso em: 03 maio 2018.

porque a própria sociedade que a condena a mantêm. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela.<sup>93</sup>

Entretanto, conforme mencionado acima, o Projeto de Lei obteve grande rejeição por parte dos Deputados, que se mostraram contrários a regulamentação da prostituição.

A crítica em torno da regularização da prostituição é marcante em relação a apropriação masculina sobre as mulheres, pois a prostituição, apesar de ser composta por homens a grande parte que exerce a atividade são as mulheres.

Assim, o comércio se tornaria algo banal para as praticantes da atividade sexual, pois essa escolha que os homens teriam na hora de contratar uma parceira sexual, como por exemplo: cor de cabelo, cor de pele, entre outras, seria uma autoridade sobre a mulher, algo que contrária a luta por libertação machista que decorre anos.

Além do mais há autores, que não conseguem enxergar a prostituição sendo um trabalho, pelo fato de que o corpo não pode ser visto como um produto.

Conforme Swain:

Sob a égide da legalização da prostituição encontra-se, entretanto, um imenso mercado que mal disfarça seus interesses. A mercadoria é o corpo ou o sexo das mulheres e meninas. Por vários motivos, a prostituição não pode ser assimilada a um trabalho, a uma profissão: numa relação profissional ou mercantil, o que se vende é o trabalho ou o produto do trabalho. Na prostituição, o corpo das mulheres seria seu produto? Como ser força de trabalho? Isto é a renaturalização do sexo feminino, a sua transformação, a sua transformação de ser humano em carne, cujo destino é a satisfação do desejo de outrem.<sup>94</sup>

Dessa forma, para essa autora não teria como existir uma prestação de serviço através da troca de sexo por dinheiro.

Outro argumento contrário seria que descriminalizar a prostituição é uma forma de proteção à prostituta que fica exposta nas ruas a qualquer tipo de violência,

<sup>93</sup> Projeto de Lei Nº. 4.211 de 2012. Pareceres e Votos na CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias). Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012). Acesso em: 04 maio 2018.

<sup>94</sup> SWAIN, Tânia Navarro. **Banalizar e Naturalizar a Prostituição: Violência e História**. Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/172/164>. Acesso em: 05 maio 2018.

do contrário de regulamentação que facilitaria ainda mais a exploração sexual, uma vez que irá beneficiar o crime de rufianismo.

Ainda, seria inseri-la em um mercado em que os homens terão maior posse sobre as mulheres.

Consoante Swain:

Assim, descriminalizar é uma coisa e profissionalizar é algo bem diferente: descriminalizar é proteger as mulheres prostituídas do arbítrio legal e da exploração dos cafetões: profissionalizar é integra-la ao funcionamento do mercado de trabalho, banalizando e normatizando a apropriação das mulheres pelos homens, na expressão paraxística da matriz heterossexual, na reafirmação do patriarcado enquanto sistema.<sup>95</sup>

Ademais, temos uma corrente feminina que se denomina abolicionista, esta corrente é marcada pela opinião contrária a prostituição, embora dentro deste movimento há prostitutas envolvidas.

Esse Movimento vem desde o século XIX quando surgiram as primeiras manifestações feministas, de forma contrária a prostituição, na verdade a história desse movimento é marcada pela repressão a atividade sexual.

Os abolicionistas entendem que a regulamentação da prostituição só irá beneficiar o cafetão, de maneira que a regularização será uma forma de explorar esses profissionais. Entendem que a normalização da atividade é na verdade uma violação aos direitos fundamentais constitucionais.

Além disso, a corrente mais radical argumenta que não só a prostituta como o cafetão deveriam ser punidos, mas principalmente o cliente que busca os serviços sexuais.

Conforme Piscitelli:

O abolicionismo contemporâneo mais radical considera a prostituição como violência sexista, que foram parte de um continuum que se inicia na publicidade, inclui espetáculos, o mercado matrimonial, a pornografia e culmina na prostituição. Nessa visão, a articulação entre patriarcado, estratificação social e a vulnerabilidade, resultado de carências afetivas e de violências físicas e sexuais vividas na infância, explica a prostituição das mulheres. Essa versão de abolicionismo nega qualquer forma de prostituição livre. Nesse

<sup>95</sup> SWAIN, Tânia Navarro. **Banalizar e Naturalizar a Prostituição: Violência e História**. Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/172/164>. Acesso em: 05 maio 2018.

contexto nasce outro grande princípio do abolicionismo radical, a negação do direito a prostituir-se tido como contrário aos direitos humanos universais. Nessa linha de pensamento, a prostituição é exploração sexual porque nela se obtém prazer sexual mediante a utilização abusiva da sexualidade de uma pessoa, anulando os seus direitos à dignidade, igualdade, autonomia e bem estar. Por esse motivo, o abolicionismo radical pretende penalizar ao cliente, culpável de violar os direitos humanos das mulheres na prostituição.<sup>96</sup>

Além do mais, esse sistema abolicionista é defendido por mulheres do movimento denominado ‘Marcha das Vadias’, que argumentam que a regulamentação da prostituição é uma forma de exploração e que deveria ser punido os clientes que buscam o serviço. Bem como sustentam que as mulheres que se prostituem são oprimidas não tendo outra alternativa a não ser praticar a atividade.

De acordo com Piscitelli:

As integrantes da Marcha Mundial de Mulheres explicitaram o apoio afirmando a noção de prostituição como exploração do corpo e da vida das mulheres, posicionando-se como anti-regulamentaristas e anti-mercantilização de todas as esferas da vida. Além disso, elas insistiram na preocupação na relação entre prostituição e tráfico de mulheres para exploração sexual e levantaram a questão da necessidade de punição para os usuários da prostituição. A representante da Articulação de Mulheres Brasileiras afirmou que essa organização não assumia diretamente a defesa de uma linha ou outra, porém, considerava que a prostituição está inserida num marco de opressão e exploração transnacional na indústria do sexo. E considerou ainda que as mulheres que optavam por essa atividade não têm condições reais para a opção nesse contexto de opressão.<sup>97</sup>

De outro ponto de vista, há aqueles que defendem a regulamentação da prostituição, pois na visão deles o único empecilho para não regularizar a atividade seria as visões moralistas da sociedade.

Nesse sentido, o Código Penal estaria por tutelar o moralismo “*Tutela-se no caso a disciplina da vida sexual, de acordo com a moralidade pública e os bons costumes, evitando-se o incremento e o desenvolvimento da prostituição ou da corrupção moral*”<sup>98</sup>.

<sup>96</sup> PISCITELLI, Adriana. **Feminismos e prostituição no Brasil**: uma leitura a partir da antropologia Feminista. Disponível em: [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1850-275X2012000200002&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2012000200002&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 05 maio 2018.

<sup>97</sup> Ibidem. Acesso em: 05 maio 2018.

<sup>98</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ªEd. São Paulo: Atlas 2003, p. 459.

Por esse argumento moralista, os profissionais do sexo acabam por ser atingidos de forma negativa, uma vez que é seus direitos em questão que acabam por ser privados.

Por exemplo, vistos como marginais pela sociedade as prostitutas do reconhecimento profissional, não podem trabalhar em lugares que ofereçam algum tipo de proteção, sob pena de todos os envolvidos serem enquadrados nos crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição.

Dessa forma, os profissionais do sexo podem apenas exercerem a atividade sozinhos, entretanto, desta maneira estão expostos à violência, tanto pela sociedade, quanto por parte da própria polícia.

Consoante Leite:

A pessoa que se prostitui, ainda que não esteja integrada em qualquer rede ou máfia tendente à sua *exploração*, encontra-se sujeita aos seguintes riscos e efeitos adversos: vê vedada qualquer forma de organização lícita da atividade da prostituição, podendo apenas exercê-la sozinha, por sua exclusiva conta e risco; encontra-se fora do sistema, sem reconhecimento oficial da atividade que exerce e alvo de um forte estigma de censura e discriminação; encontra-se sujeita a atividades arbitrárias por parte das polícias, pois, embora a sua atividade não seja ilícita, corresponde ao núcleo aglutinador de diversas atividades ilícitas e punidas (lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico/ consumo de estupefacientes).<sup>99</sup>

Também, muitos doutrinadores abordaram como argumentos contrários à prostituição a questão da pobreza, ou seja, a pessoa não teria outra opção a não ser exercer a atividade como uma forma de sobrevivência.

Todavia, englobar que isso acontece em todos os casos é errado, pois na prostituição de luxo a casos de profissionais do sexo que ganhos altos faturamentos, inclusive estudam em universidades *“Há relatos de prostitutas que largaram estudos universitários e profissões de boa rentabilidade financeira para se dedicarem à atividade. Isso significa que o argumento da falta de oportunidade é falho.”*<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> LEITE, Inês Ferreira. **Prostituição feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação**. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-68852016000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852016000100008&lng=pt&nrm=iso). Acesso: em 05 maio 2018.

<sup>100</sup> BRITO, Marcio Roberto Andrade. **Prostituição no Brasil e inclusão social: uma análise do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, sob o aspecto constitucional**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008\\_brito\\_marcio\\_prostituicao\\_brasil.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008_brito_marcio_prostituicao_brasil.pdf?sequence=1). Acesso em 12 maio 2018.

Sendo assim, talvez a maior dificuldade da sociedade seria aceitar que na prostituição há mulheres ganhando altos valores, e o principal exercendo a atividade por escolha própria.

E por fim, a sociedade tem muito que evoluir quando o assunto é prostituição, pois ainda o comércio do sexo afeta a moral e aos bons costumes.

Nesse sentido Leite:

No que diz respeito à prostituta, andamos para trás na história. E creio que só uma grande sociedade seja capaz de reverter essa situação. O que não sei se somos uma grande sociedade. Mas o que será uma sociedade senão seus indivíduos? Então, pode ser que as mudanças estejam mais ao nosso alcance do que imaginamos. Está na hora, portanto, de andarmos para frente.<sup>101</sup>

Destarte, com a regulamentação da prostituição a sociedade possa ampliar seus horizontes e se libertar dos pensamentos religiosos que ainda cercam a comunidade. Talvez se educar os indivíduos a empatia com o próximo, de maneira a respeitar o trabalhador sexual, as futuras gerações lidam com naturalidade com o tema e esses prostitutas (as) sejam valorizados.

---

<sup>101</sup> LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009, p. 192.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível analisar com a presente monografia a relevância do Projeto de Lei nº 4.211/2012 para o profissional do sexo, uma vez que a prostituição passa a ser vista como um trabalho sexual. Essa noção de trabalho é muito importante para o indivíduo, pois é um direito fundamental previsto na nossa Constituição Federal. É a materialização da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que no primeiro capítulo que a prostituição ultrapassa os séculos como uma atividade extremamente antiga, praticada desde os primórdios. Entretanto, embora seja uma prática tão antiquada ainda é vista com muito preconceito pela sociedade. A moralidade e os bons costumes ainda encontram-se presentes nas pessoas. Além disso, a forte influência da religião na idade média percorre as gerações, principalmente pela leitura e interpretação dos indivíduos em relação a Bíblia, pois esta exerce grande importância para a sociedade. De modo que a marginalização e a vitimização tornam-se maneiras de visualizar a prostituição. A questão da saúde pública, que é possível verificar-se que ao longo do período histórico tornou-se uma preocupação de muitos países, pela proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, de maneira que a regulamentação da prostituição foi um assunto debatido e estudado, chegando a conclusão em muitos lugares que seria algo benéfico ocorrendo então a regularização da atividade.

No segundo capítulo, foi possível entender como a normalização da prática afetaria nosso ordenamento jurídico e como se enquadraria o Projeto de Lei. Partindo-se de preceitos Constitucionais verifica-se a importância do trabalho para a pessoa ser inserida no meio comunitário, bem como os benefícios sociais que a regulamentação irá trazer à esses trabalhadores do sexo, entre eles, o Direito à Previdência Social, ao Direito do Trabalho, à Segurança Pública. Além do que, a descriminalização de artigos do Código Penal que se referem à prostituição, de modo que o crime passará a ser somente a exploração sexual. Assim, o profissional do sexo poderá trabalhar com mais autonomia, pois não corre o risco de, por exemplo, quem contrata os serviços sexuais ser preso por crime sexual tipificado. Aliás, a prostituta (o) terá benefícios ligados ao Direito e Segurança do Trabalho, exemplificando-se a questão da insalubridade que permite que o profissional do sexo tenha direito a aposentadoria especial prevista no Projeto de Lei 4.211/2012.

No segundo capítulo, trouxe um pouco sobre a história de Gabriela Leite, uma militante na defesa dos direitos dos profissionais sexuais. Por isso, o Projeto de Lei nº 4.211/2012 recebeu seu nome, pois foi uma das principais ativistas na luta contra o preconceito à prostituição. Ainda sobre a argumentação da escolha, ou seja, Gabriela foi prostituta por determinação própria, que demonstra que é possível querer trabalhar no comércio sexual. Além disso, aborda-se o orgulho que esta ativista tinha em ser prostituta fundando instituição que defendem os direitos dessas praticantes do sexo, exemplo, a ONG Davida e a Daspu. Analisa-se ainda, o Projeto de Lei nº 4.211/2012 sua justificativa para a aprovação deste, estudando cada artigo de modo a concluir os inúmeros benefícios que o profissional terá se este for aprovado. Foi possível ainda, trazer os dois entendimentos acerca do assunto, os favoráveis a regulamentação e os que discordam. Concluindo-se que os positivos estão ligados a regulamentar a prática como uma forma de valorar estes praticantes, de modo a afastar a moralidade cultural e a prostituição, permitindo que estes profissionais sejam vistos como trabalhadores e não marginais ou vítimas sociais. E as opiniões negativas a regularização estão fundamentadas em valores morais e religiosos, como exemplo o parecer do Pastor Eurico do PHS. Além desses argumentos, também verifica-se o embasamento em torno da questão social, de modo que a prostituição não pode ser encarada como um labor, visto que a atividade é a banalização do estupro, não sendo vista como uma escolha.

Sendo assim, sob uma análise doutrinária, foi possível entender os benefícios que a regulamentação da atividade trará aos seus praticantes, pela parte jurídica, e principalmente por uma questão humana, como uma forma de garantir que esses indivíduos tenham o mínimo dos direitos sociais. E ainda, um reconhecimento da classe. Além disso, sobre esse estudo identificou-se a luta contra o preconceito social, que a regularização é algo muito polêmico para a sociedade, e mesmo sendo algo que acontece às claras da comunidade acontece à margem da Lei.

Por fim, a presente pesquisa traz uma importante discussão acerca do tema, uma vez que a regulamentação da prostituição mudará não só a vida profissional do trabalhador do sexo, mas também na sociedade como um todo. A questão da moralidade social ainda é muito forte entre as pessoas e para que a regularização da prostituição possa acontecer esse ponto deverá ser trabalhado na comunidade, por que preceitos religiosos da idade média ainda estão entranhados nos fundamentos atuais. Deste modo o preconceito é presente na vida desses

profissionais, muitas vezes até deles próprios que se envergonham da atividade que exercem, sendo um dos motivos para que não impulsionem a causa. Assim, com a aprovação do Projeto de Lei 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite) os (as) prostitutas (as) encoraje esses profissionais a assumirem a atividade como sendo seu labor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição**: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868\\_ARQUIVO\\_versaofinalparafazendogenero.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372969868_ARQUIVO_versaofinalparafazendogenero.pdf).

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho**: material, processual e legislação especial. 12ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BAGHDJIAN, Alice. **Suíça inaugura primeiro drive-in do sexo**. Zurique, 2013. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2013/08/27/suica-inacugura-primeiro-drive-in-do-sexo.htm#fotoNav=7>.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007.

BÉZE, Patricia Mothé Glioche e CÂMARA, Jorge Luís. **Uma visão Constitucional da casa de prostituição**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/viewFile/14314/10850>.

BRITO, Marcio Roberto Andrade. **Prostituição no Brasil e inclusão social**: uma análise do Projeto de Lei Nº. 98, de 2003, sob o aspecto constitucional. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008\\_brito\\_marcio\\_prostituicao\\_brasil.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/75791/2008_brito_marcio_prostituicao_brasil.pdf?sequence=1).

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delitos relativos à prostituição no Código Penal Brasileiro**: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico? Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Gisele%20Mendes%20de%20Carvalho/Delitos%20relativos%20%C3%A0%20prostitui%C3%A7%C3%A3o%20no%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro.pdf>.

CARVALHO, Raíssa Souza e OLIVEIRA, Jussara Martins Ceveira de. **Regulamentação da prostituição no Brasil**. Revista Jurídica Direito. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2318/2032>.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Prostituição**: Corpo como mercadoria. Acesso em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/wp-content/uploads/artigos/portugues/doc/prostituicao.pdf>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ªEd. São Paulo: LTr, 2012.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2016.

FEIJÓ, Eduardo Vasconcelos e PEREIRA, Jesana Batista. **Prostituição e preconceito**: uma análise do projeto de Lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana. Disponível em: [https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1414-32832014000701568&script=sci\\_abstract&tlng=es](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1414-32832014000701568&script=sci_abstract&tlng=es).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 36ª Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2010.

[http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO\\_EV073\\_MD1\\_SA5\\_ID180\\_06102017111239.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV073_MD1_SA5_ID180_06102017111239.pdf).

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Ed. Objetiva, 2009.

LEITE, Inês Ferreira. **Prostituição feminismo e capitalismo no debate legalização vs. incriminação**. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-68852016000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852016000100008&lng=pt&nrm=iso).

Manual de Legislação Atlas. **Segurança e medicina do Trabalho**. 69ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ªEd. São Paulo: Atlas 2003.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **A prostituição como forma de trabalho**: uma análise para além da dogmática penal. Revista de Direito do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, SP, v. 40, nº. 159, set./out. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**: aspectos constitucionais e penais. 2. Ed. rev.. atual. e ampl. Rio de Janeiro: forense, 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8ª Ed. Saraiva: São Paulo, SP, 2008.

PIRES, Isabel Cristina e MIRANDA, Angélica Espinosa Barbosa. **Prevalência e Fatores de infecções pelo HIV e Sífilis em Prostitutas atendidas em Centro de Referência DST/AIDS**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v20n3/a05v20n3>. Acesso em: 11 maio 2018.

PISCITELLI, Adriana. **Feminismos e prostituição no Brasil**: uma leitura a partir da antropologia Feminista. Disponível em [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1850-275X2012000200002&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2012000200002&lng=es&nrm=iso).

PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8ª Ed. rev.. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Projeto de Lei Nº. 4.211 de 2012. Pareceres e Votos na CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+4211/2012).

Projeto de Lei Ordinária nº 4.211/2012. Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>.

SILVA, Mariana Farias Silva. **Contrato de Prostituição e regulamentação da atividade: um viés feminista e à luz dos direitos de personalidade**. Disponível em: [file:///C:/Users/Ingrid/Downloads/230460-74369-1-PB%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Ingrid/Downloads/230460-74369-1-PB%20(5).pdf).

Site Daspu. Disponível em: <http://daspu.com.br/o-que-e/>.

SOUZA, Fabiana Rodrigues de. **Educação popular em saúde e participação de prostitutas:** contribuições para a gestão participativa do SUS. Revista Interface: comunicação, saúde, educação. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/icse/2014.v18suppl2/1568-1568/pt>.

SWAIN, Tânia Navarro. **Banalizar e Naturalizar a Prostituição: Violência e História.** Disponível em: <http://www.ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/172/164>.

VARGAS, Denise. **Manuel de Direito Constitucional.** Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, SP, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário.** 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Lucas Bezerra e FREITAS JÚNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira. **Lei Gabriela Leite:** a legalização da prostituição sob uma nova perspectiva no direito penal brasileiro. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7211/5337>.

VIEIRA, Patricio de Albuquerque. **A prostituição feminina no século XIX:** o olhar médico. IV Congresso Nacional de Educação Conedu. Disponível em:



**Faculdade CNEC Gravataí**  
**Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013**

**Anexo 1:**

Foto de Gabriela Leite na criação da Daspu.

Imagem disponível em: <http://daspu.com.br/o-que-e/>. Acesso em: 12 maio 2018.





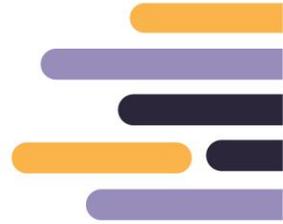
**Faculdade CNEC Gravataí**  
**Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013**

**Anexo 2:**

Fotografia de Gabriela Leite.

Imagem disponível em: <http://daspu.com.br/gabriela-leite/>. Acesso em: 12 maio 2018.





Faculdade CNEC Gravataí  
Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013

**Anexo 3:**

Fotografias da manifestação realizada pela Daspu.

Imagem disponível em: <http://daspu.com.br/gabriela-leite/>. Acesso em: 12 maio 2018.





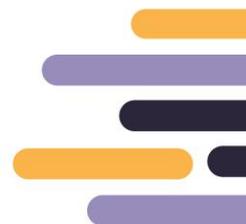
**Faculdade CNEC Gravataí**  
Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013

**Anexo 4:**

Imagens de desfiles realizados pela Daspu.

Disponível em: <http://daspu.com.br/fotos/>. Acesso em 12 maio 2018.





**Faculdade CNEC Gravataí**  
Recredenciada pela Portaria Ministerial nº 849, de 11/09/2013 D.O.U. de 12/09/2013

**Anexo 5:**

Imagem do desfile organizado em homenagem à Gabriela Leite.  
Disponível em: <http://daspu.com.br/fotos/>. Acesso em: 12 maio 2018.

